CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 72ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
08-11-2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 376/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.499/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de outubro e 1º de novembro de 2022.

Ofício nº 377/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 150/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de outubro e 1º de novembro de 2022.

Ofício nº 378/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 169/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Vagner José Chefer, Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de outubro e 1º de novembro de 2022.

Ofício nº 379/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 171/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de outubro e 1º de novembro de 2022.

Ofício nº 380/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 177/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de outubro e 1º de novembro de 2022.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 04/11/2022 as 09:51:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139664&c=IDS371.

Ofício nº 381/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 180/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de outubro e 1º de novembro de 2022.

Ofício nº 382/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 201/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de outubro e 1º de novembro de 2022.

Ofício nº 383/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 203/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de outubro e 1º de novembro de 2022.

Ofício nº 384/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 115/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 1º de novembro de 2022.

Ofício nº 385/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 118/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 1º de novembro de 2022.

Ofício nº 386/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 123/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 1º de novembro de 2022.

Ofício nº 387/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 136/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 1º de novembro de 2022.

Ofício nº 388/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 1º de novembro de 2022.

Ofício nº 389/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 1º de novembro de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 04/11/2022 as 09:51:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139664&c=IDS371.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*****Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n°146/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Institui no Município de Araucária o Programa "Eu vou me Defender" e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 122/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária a Campanha “Mulher na Política”, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 170/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do município de Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 183/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma “Concha Acústica” no Município de Araucária”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 215/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 228/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Institui o "Dia do Bombeiro Civil" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR, e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.493/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.498/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.507/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei n° 2343, de 13 de junho de 2011 que institui o Plano Integrado de Gerenciamento da Construção Civil para o Município de Araucária”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 04/11/2022 as 09:51:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139664&c=IDS371.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.509/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 44.409,35 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 163/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 163/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 197/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 199/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Executivo criar o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes do Município de Araucária”.

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 200/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

***1º** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 200/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui o dia de conscientização sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 225/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica”.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.287/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.330/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.303/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 04/11/2022 as 09:51:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139664&c=IDS371.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.304/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.305/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.307/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.311/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.312/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.313/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.354/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.355/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.356/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.357/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.358/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.359/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.360/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 04/11/2022 as 09:51:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139664&c=IDS371.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.361/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.362/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.363/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.333/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.336/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.337/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.338/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.339/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.341/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.342/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.344/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*****Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.345/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 43/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 04/11/2022 as 09:51:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139664&c=IDS371.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 45/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 04/11/2022 as 09:51:53.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139664&c=IDS371.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 306/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 146/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que *"institui no município de Araucária o programa 'eu vou me defender' e dá outras providências"*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 146/2022, que institui no município de Araucária o programa 'eu vou me defender' e dá outras providências.

O veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, incorre em vício de iniciativa, gera aumento de despesa sem a respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/10/2022 as 15:33:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138053&c=S8QE95.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A finalidade do projeto de lei em questão é criar mecanismos para proteger a mulher vítima de violência doméstica, como curso de defesa pessoal para que ela possa se defender do seu "possível agressor".

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 146/2022, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 146/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/10/2022 as 15:33:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138053&c=S8QE95.

PROJETO DE LEI Nº 146/2022

Institui no Município de Araucária o Programa “Eu vou me Defender” e dá outras providências.

Art. 1º O programa “Eu vou me defender” ministrará curso de defesa pessoal voltado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que serão realizados em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social, podendo ser também em local a ser definido pela secretaria competente.

Art. 2º O Programa ‘’Eu vou me defender’’ atenderá mulheres vítimas de violência doméstica ou ameaçadas.

Art. 3º Para aderir ao programa a vítima terá que apresentar o boletim de ocorrência com as devidas representações legais em face do agressor.

Art. 4° O Curso terá duração de quatro meses e as alunas receberão certificado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios se necessário para ministração das aulas e poderá fazer contrato com escolas especializadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5° Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de setembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, PRESIDENTE** em 20/09/2022 as 14:18:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134095&c=87MH4A.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 99682/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui no Município de Araucária o Programa "Eu vou me Defender".

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 146/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 313/2022, referente ao Projeto de Lei nº 146/2022, de autoria parlamentar, que institui no Município de Araucária o Programa "Eu vou me Defender".

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui no Município de Araucária o Programa "Eu vou me Defender". Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto prevê a realização de curso de defesa pessoal a ser realizado em espaços públicos, usurpando a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto resulta em despesas para a realização dos cursos com a contratação ou disponibilização de servidores públicos e locais públicos sem indicar o custo e nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634475bb2df77.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 16:42

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto em prevê a realização de curso de defesa pessoal a ser realizado em espaços públicos.

Sobre o Projeto em análise **manifestou-se a Secretaria Municipal de Segurança Pública - SMSP**:

Na SMSP/Guarda Municipal
***Entende-se que a proposta não viável**, pois pode rotular as participantes do projeto como vítimas de violência domestica, que pela experiência da patrulha da Maria da Penha, certamente será desconfortável para elas. Essas mulheres vítimas de violência geralmente tem muitas responsabilidades por não ter o apoio do companheiro, ser independente financeiramente e ainda fazer todas as demandas do lar e da família. Existe também o abalo psicológico, o qual atrapalha qualquer pessoa, e na tentativa de auto defesa pode gerar um dano maior.*

Ademais, o Projeto de Lei em análise faz determinações ao Chefe do Executivo e as Secretarias envolvidas, veja-se:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634475bb2df77.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 16:42

Art. 1º O programa "Eu vou me defender" ***ministrará curso de defesa pessoal*** *voltado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar,* ***que serão realizados em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social, podendo ser também em local a ser definido pela secretaria competente.***

Art. 2º O Programa "Eu vou me defender" ***atenderá mulheres*** *vítimas de violência doméstica ou ameaçadas.*

Art. 3º Para aderir ao programa a vítima terá que apresentar o boletim de ocorrência com as devidas representações legais em face do agressor.

Art. 4° O Curso ***terá duração*** *de quatro meses e* ***as alunas receberão certificado****.*

Art. 5º ***O Poder Executivo poderá firmar*** *convênios se necessário para ministração das aulas e poderá fazer contrato com escolas especializadas.*

Art. 6º ***O Poder Executivo regulamentará*** *a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação. (...)*

Importante esclarecer que na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. ***Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
(...)
IV - criação, estruturação e ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

Art. 87. ***Compete privativamente ao Governador****:*
(...)
VI - ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634475bb2df77.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 16:42

do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição também contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634475bb2df77.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 16:42

*EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***

(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)
(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)
(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 146/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, cria**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634475bb2df77.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 16:42

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 146/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
10/10/2022 16:42:45

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 16:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634475bb2df77.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 16:42

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, II, propõe:

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL

Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 122/2022, que "*Institui o Programa de Incentivo a participação das mulheres na política no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.*"

Art. 1º Substitui em sua integralidade o texto do Projeto de Lei nº 122/2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária a Campanha "Mulher na Política", e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária a Campanha "Mulher na Política", a ser realizada no mês de março de cada ano.

Art. 2° A Campanha poderá promover, dentre outras atividades:

I – palestras sobre a importância da participação da mulher na política;

II – incentivo às mulheres filiadas a Partido Político a:

a) concorrerem a cargos eletivos;

b) filiar-se ao partido político com o qual tenha afinidade ideológica.

III – incentivo às jovens mulheres entre 16 e 18 anos ao alistamento eleitoral;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme recomendação da Diretoria Jurídica em seu parecer.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/06/2022 as 09:54:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122206&c=X139JW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/06/2022 as 09:54:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122206&c=X139JW.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 170/2022
Iniciativa: Vagner Chefer

Institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1° Fica criado o Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município do Araucária.

Parágrafo único. O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria Municipal do Trabalho e demais órgãos competentes, e poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias e demais órgãos municipais.

Art. 2° O Programa atenderá, prioritariamente a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou que trabalhe no mercado informal.

Art. 3° O Programa a ser desenvolvido fica também autorizado a celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não governamentais.

Art. 4° Para a eficácia do Programa, a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social terá como atribuição a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

I - criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:
a) de mulheres interessadas em participar do Programa;
b) de universidades, empresas públicas ou privadas, organizações não governamentais, órgãos e entidades públicas que sejam parceiros do Programa;
c) de oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo Programa.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/11/2022 as 14:46:00.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139596&c=454HDU.

II - promoção da qualificação da mão de obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural;

b) cursos profissionalizantes, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;

c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.

III - divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE);

IV - geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

Art. 5° As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/11/2022 as 14:46:00.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139596&c=454HDU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 183/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma “Concha Acústica” no Município de Araucária.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a construção de uma “Concha Acústica” no Município de Araucária.

Art. 2º A Concha Acústica de que trata o artigo anterior será construída e implantada em área a ser destinada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultura, tendo por objetivo:

I - Ser um espaço físico adequado para a prática e a promoção artística;

II - Garantir um local permanente para o lazer e o entretenimento da população;

III - Promover o surgimento de talentos artísticos na região;

Art 3º A Concha Acústica, objeto desta Lei, passará a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/07/2022 as 08:27:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126756&c=UL5Q84.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Toda sociedade possui um conjunto único de valores e tradições que foram construídos através de sua história e deve ser compreendido e respeitado. Dentre esses valores e tradições, a música se destaca como forte elemento cultural.

A música brasileira é composta por diferentes estilos musicais e suas particularidades na formação de plateia são uma excelente fonte de conhecimento sobre nossa história e cultura, resgatando a cidadania e respeito por nossas origens. Nesse sentido, a construção de uma Concha Acústica visa promover a cultura musical em nosso Município, conferindo espaço próprio para a apresentação de orquestras, grupos, bandas musicais e músicos solistas.

A Concha Acústica, construída nos padrões corretos, faz com que o som produzido reverbere e seja distribuído e direcionado ao público de forma cuidadosamente calculada.

Por outro lado, a construção indicada, além de promover a cultura musical e o turismo no Município, deverá também gerar economia, evitando locações de infraestrutura para a realização de apresentações e shows musicais, os quais, à medida que a pandemia vem sendo controlada com as doses das vacinas, serão amplamente prestigiados pelos munícipes.

Precisamos verdadeiramente criar e oportunizar aos artistas de nossa cidade meios de divulgação de sua arte, de seu produto, bem como fazer com que o público tenha acesso ao consumo, rápido, fácil e em sua própria cidade.

Há muito se sabe que a Arte é preponderante para uma melhor qualidade de vida das pessoas: melhora a comunicação entre as pessoas, torna possível a criação de novos, fortes e fundamentais laços sociais, estimula a expressão de sentimentos, opiniões, desenvolve potencial criativo e aumenta a sensação de felicidade.

Este projeto tem como objetivo promover a integração dos artistas de nossa cidade e de sua Arte como produto para a nossa sociedade.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/07/2022 as 08:27:50.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126756&c=UL5Q84.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Julho de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Exemplos de concha acústica:

Rio das Ostras/RJ



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 215/2022

Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do município de Araucária.

Parágrafo único. Considera-se como economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais nos processos de produção, na comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.

Art. 2º O Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel tem por finalidade:

I - Estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção e inclusão do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do município de Araucária;

II - Promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

III - Estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV - Cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V - Desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no município de Araucária;

VI - Desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos araucarienses, bem como no interior do município;

VII - Atuar, em cooperação com startups e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do Programa de que trata esta Lei.

Art. 3º A implementação do Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel, se dará através das seguintes medidas:

I - Indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II - Realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

licenciamento;

III - Promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação do 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do setor público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de setembro de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

JUSTIFICATIVA

O que é o 5G

É a rede móvel de 5ª geração com padrões de comunicação sem fio (wireless), que evoluiu do 1G, 2G, 3G e 4G. Conectar praticamente tudo e todos, incluindo máquinas, objetos e dispositivos, é a porta que o 5G abre para fornecer velocidade de dados de pico multi-Gbps mais altos, latência ultrabaixa, confiabilidade elevada, capacidade de rede massiva, maior disponibilidade e também experiências mais uniformes por parte dos utilizadores.

O presente e o futuro

O 5G será implementado ao longo dos próximos cinco a seis anos, trazendo gradualmente capacidades de controle de dispositivos (sensores/atuadores), serviços interativos mais responsivos e melhor fiabilidade nas comunicações. Se, a curto prazo, assistiremos sobretudo a uma melhor internet móvel, a sua muito maior velocidade de transmissão de dados permitirá, a médio prazo, utilizar dispositivos com Realidade Aumentada e Virtual ou diminuir significativamente os atrasos na transmissão.

São, no fundo, características essenciais que irão possibilitar, por exemplo, a implementação de veículos autônomos, de cirurgias remotas ou de controles industriais otimizados. A capacidade de conectividade muito maior do 5G irá criar, igualmente, condições para introduzir múltiplos sensores em vestuário, veículos ou edifícios, só para citar alguns exemplos.

Entre as muitas áreas que podem beneficiar do 5G, destacamos algumas:

· Desenvolvimento na indústria

· Monitorização da saúde à distância

· Aplicações em matéria de segurança pública

· Avanços na realidade virtual

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

· Utilização de veículos autônomos

· Agricultura de precisão

· Cidades inteligentes

· Internet das Coisas (IoT)

· Inteligência Artificial (IA)

· Metaverso

· WEB 3 (descentralização de finanças, governança e propriedade)

· e tantas outras potencialidades ainda por explorar.

Principais características do 5G

O 5G distingue-se das restantes gerações móveis devido aos seguintes atributos:

I - Maior velocidade e capacidade da rede (eMBB)

A velocidade pode atingir os 20 Gbps, no download, e 10 Gbps no upload, segundo dados da União Internacional das Comunicações (UIT). Estas são as características que irão permitir um melhor desempenho e experiência de utilização das aplicações de banda larga móvel já existentes para trabalhar ou jogar através da cloud, por exemplo, ou em outras aplicações para novas áreas como é o caso dos vídeos 3D.

II - Massificação da comunicação entre dispositivos (mMTC)

As redes 5G irão assegurar a ligação em rede entre milhões de dispositivos de natureza diversa, originando a massificação da comunicação entre máquinas sem intervenção humana. Esse será o ponto de partida para criar cidades digitais, casas inteligentes, mobilidade autônoma ou redes avançadas de energia.

III - Conectividade permanente e mais fiável (uRLLC)

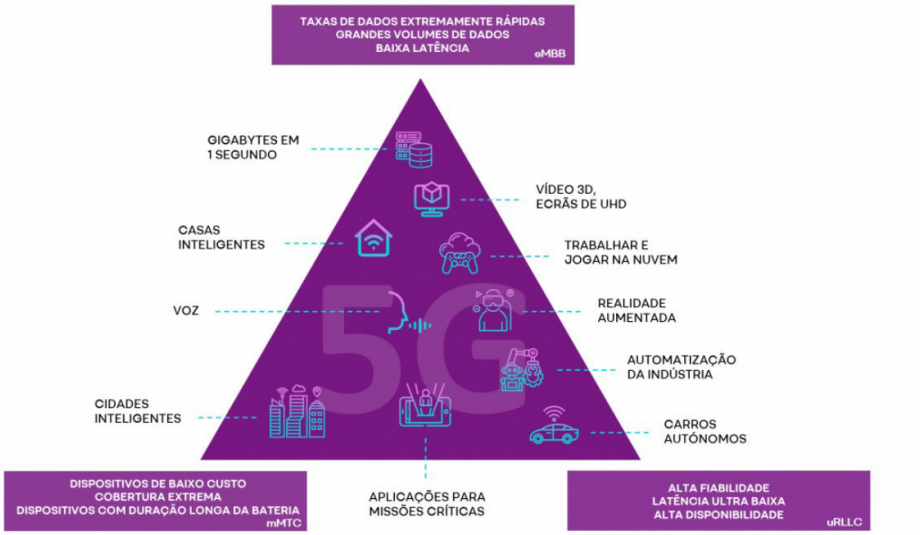
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

Com o 5G, a percepção do utilizador do atraso da comunicação (designada por latência) será muito reduzida (inferior às atuais e até 1 milissegundo). Esta funcionalidade beneficiará aplicações como a cirurgia médica remota, a segurança, os transportes, os carros autônomos, o controlo sem fios de processos industriais, entre outros.

IV - Redes mais flexíveis e ajustadas aos serviços

O 5G permitirá implementar várias redes virtuais sobre uma infraestrutura de rede física única (network slicing), tornando-a mais flexível e ajustada aos serviços a disponibilizar. Os investimentos em redes serão mais eficientes, promovendo a inovação e o desenvolvimento de novos negócios.



5G: evolução e disrupção

O 5G é uma evolução das gerações móveis anteriores, com funcionalidades que permitem desempenhos superiores, ainda que apresente características disruptivas associadas a padrões, modelos e tecnologias já estabelecidos.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

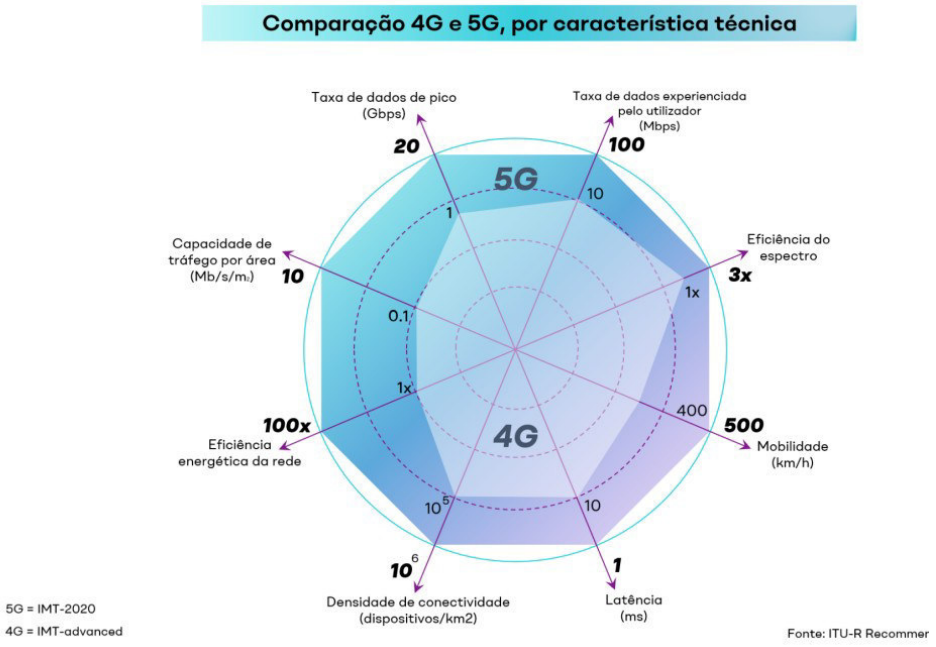
Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

Um modelo evolutivo

A rede de 5ª geração é uma evolução das gerações móveis anteriores, com funcionalidades que permitem desempenhos superiores das redes já existentes. O 5G possibilitará, por exemplo, aumentar de forma significativa as velocidades de transmissão de dados, a eficiência de utilização do espectro e a eficiência energética da rede móvel.

Um modelo que é também disruptivo

O 5G tornará possível aplicações e tecnologias inovadoras com um efeito disruptivo no mercado das redes móveis. Note-se, porém, que algumas das primeiras aplicações do 5G serão, provavelmente, ainda suportadas em tecnologias atuais, tais como LTE-A e LTE-Pro, sendo que novas aplicações surgirão suportadas nos desempenhos superiores do 5G.



Fonte: Portal 5G
Inspirado no 'Workshop on 3GPP submission towards IMT-2020 (apresentação RWS-180005) O LEILÃO DA 5G

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

O leilão para a implementação da tecnologia no Brasil é o maior de radiofrequências já realizado no país e o maior para a tecnologia de quinta geração no mundo todo - para se ter uma ideia, a venda das faixas do 3G rendeu R$ 7 bilhões; do 4G movimentou R$ 12 bi; e a privatização da Telebras, R$ 22 bi, para analistas, incluindo a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento).

O secretário-geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Angel Gurria, defendeu que o leilão para construção da rede de telecomunicações 5G seja feito de forma a garantir um mercado competitivo no Brasil.

No relatório, a OCDE defende que o leilão garanta um mercado competitivo, especialmente considerando a legislação aprovada em 2019 que permite a renovação sucessiva das licenças de espectro. Como os leilões de espectro estão entre as principais ferramentas usadas pelos países a fim de promover a concorrência nos mercados móveis, a Anatel deve observá-los de perto, e analisar os efeitos deste novo arranjo na entrada de novos atores no mercado móvel brasileiro. “As empresas brasileiras estão aquém dos países da OCDE em uso de tecnologias.” - Angel Gurria.

Sabemos que as indústrias estão se adequando cada vez mais ao que chamamos de indústria 4.0, buscando a modernização e adequação junto às tecnologias. No meio rural, não é diferente. Cada vez mais no mundo do agronegócio é usado o benefício da tecnologia para produzirem de forma mais rápida e moderna, porém é um enorme desafio a conexão com a internet em muitas zonas rurais, neste caso Araucária tem mais de 81% do seu território, as quais poderão ser potencializadas gerando novos negócios e oportunidades de trabalho. (Fonte: site prefeitura de Araucária https://araucaria.atende.net/cidadao/pagina/dados-gerais).

Hoje as autoridades do país nos trazem a apresentação do 5G, que é a quinta geração para a tecnologia móvel. Esta já está disponível em 65 países. O governo afirma que a importância dessa aquisição para o Brasil é justamente para a zona rural e rodovias federais que não possuem conexão, pois com uma velocidade bem acima da média do que temos hoje trará

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

possibilidades inusitadas para o empreendedor rural, como por exemplo: automações que são possíveis até para prever riscos e contingenciar da melhor forma.

O investimento é bilionário e este leilão é conhecido como o maior já visto no Brasil, atendeu a expectativa e foi finalizado por R$ 47,2 bilhões. Desse valor, mais de R$ 39,8 bilhões devem ser destinados para investimentos com a finalidade de ampliar a infraestrutura de conectividade no Brasil.

O "peer review" da OCDE sugere que o Brasil crie uma agência reguladora unificada e separe a formulação de políticas públicas das funções regulatórias no setor de telecomunicações. O País também deve, na avaliação do organismo, com sede em Paris, rever a estrutura de impostos, sobrecarregada por distorções, e reforçar o apoio a tecnologias digitais e de serviços de comunicação, reduzindo barreiras de entrada. Em dois relatórios, publicados em Brasília e Paris, a OCDE lista uma série de recomendações para o País melhorar a infraestrutura e os serviços de comunicação. Um dos pontos recomendados pela OCDE é justamente em relação ao marco institucional e regulatório...".

https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/10/26/ocde-defende-que-leilao-do-5g-no-brasil-garanta-mercado-competitivo.htm?cmpid=copiaecola

A ANATEL

A pandemia da Covid-19 trouxe uma série de novos desafios à sociedade, entre eles o grande aumento na demanda por serviços online. Saúde, Educação, comércio e trabalhos "tradicionais" migraram em um curto período para o ambiente virtual criando um grande desafio, a melhoria significativa na infraestrutura de conectividade instalada na cidade. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o aumento do uso da internet no Brasil durante a pandemia foi entre 40-50%.

O presente Projeto de Lei tem como base a “minuta padrão” que consta no Anexo I da Lei Estadual nº 9.151/2020, elaborada pela Agência

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

Nacional de Telecomunicações – ANATEL em conjunto com diversos agentes da sociedade.

O Município de Araucária

O município de Araucária registra o súbito aumento da demanda por serviços de telecomunicações ocorrido e certamente terá dificuldades adicionais com o advento da tecnologia 5G, que, segundo a Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, necessita em média de 5 vezes mais antenas do que a tecnologia 4G.

O Projeto de Lei visa uniformizar a legislação local com o que vem sendo adotado a nível nacional, trazendo maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, e viabilizando a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município. O Município de Araucária adota a segurança jurídica como estratégia para o desenvolvimento de ambientes favoráveis à inovação, haja visto os diversos textos encaminhados ao legislativo municipal, quem tem estado atento às inovações e apreciado as demandas do Executivo Municipal.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria à apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 01/09/2022 as 15:04:15.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132195&c=V07QE1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 228/2022

Institui o "Dia do Bombeiro Civil" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR, e dá outras providências

Art. 1º Fica Instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o "Dia do Bombeiro Civil", a ser celebrado sempre no dia 02 do mês de julho de cada ano.

Art. 2° O Poder Executivo, por meio de convênios entre parcerias públicas ou privadas, poderá promover atividades comemorativas na data, visando à conscientização e importância do exercício de profissionais da segurança contra incêndios e de ações de prevenção e resposta a emergências.

Art. 3° Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Regidos pela Lei Federal n°11.901/2009 com o reconhecimento do ministério do trabalho através do CBO (Código Brasileiro de Ocupações) n°5171-10, os Bombeiros civis são os únicos profissionais reconhecidos por lei para exercerem a atividade privada de prevenção e de combate a incêndio no âmbito privado. Também podem atuar em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, podendo ser contratados, pela iniciativa pública ou privada, sociedades de economia mista

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:04:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134456&c=S5Y0W8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

ou empresas especializadas na área. Espalhados em hospitais, prédios públicos, comerciais, eventos com grande circulação e aglomeração de pessoas, os Bombeiros Civis servem como braço de auxílios juntos as gestões públicas municipais nos mais diversos setores e cantos do Brasil.

O presente projeto que tem por objetivo instituir o dia do bombeiro civil no âmbito do município de Araucária justifica-se pelo fato desta atividade ser uma realidade em todo o País, sendo eles que cuidam da preservação de vidas e a prevenção de acidentes.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2022

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:04:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134456&c=S5Y0W8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N°260 /2022 – CJR, N° 28/2022 – COSP e Nº 54/2022 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos e comissão de saúde e meio ambiente, sobre o **projeto de lei n° 2493/2022**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Transfere imóvel para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2493/2022, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que transfere imóvel para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Justifica o Sr. Prefeito que, "que os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 18.906, 24.350 e 24.366 são áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos, e por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terreno. Com a transferência, a COHAB contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já as cobranças pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional no Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

> **"Art. 56** Ao Prefeito compete:
>
> **XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(…)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993."

Em despacho datado em 27 de julho de 2022, da Procuradoria geral do município, observou que a SMPL (Secretaria Municipal de Planejamento) concluiu que "não existe demanda atual para utilização do terreno para implantação de equipamentos públicos comunitários e declarou não possuir interesse público na área em questão". Assim sendo, o despacho cumpre com o que estabelece a lei complementar nº 20/2021.

Contudo em despacho do Procurador-Geral do Município de Araucária, datado em 27 de julho de 2022, "opinou pela possibilidade do imóvel indicado à Companhia Municipal de Habitação, desde que cumpridas as exigências de parecer técnico da SMPL, laudo da comissão de Avaliação, justificativa de interesse público e autorização legislativa". Ressalta-se que, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 10.543/2022 e código verificador I53Y74X0), a diretoria jurídica verificou que constam os seguintes documentos: 1 – Relatório Secretaria Municipal de Governo; 2- Despacho da Procuradoria Geral do Município; 3 – Relatório da Secretaria Municipal de

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Governo; 4-Parecer PGM n° 1.045/2022; 5-Laudo de Avaliação n° 623/2022; 6-Despacho da Secretaria Municipal de Planejamento; 7-Despacho da Procuradoria Geral do Município; 8-Justificativa COHAB; 9-Imagens do terreno.

Em 26 de julho de 2022 foi juntada a autorização realizada pelo Prefeito, desde que seja atendida todas as legislações que regem a matéria tratada no projeto de lei, bem como justificou o projeto de lei, que apresenta a doação desses imóveis a COHAB, visto que essas áreas estão ocupadas irregularmente há mais de quinze anos, onde será solucionada com a regularização fundiária.

> **"I –** autoriza o prosseguimento do feito, desde que atendida a legislação pertinente a matérias
>
> (…)
>
> **III –** Justifico a presente autorização por tratar-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. E que com a transferência, a COHAB contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Tendo em vista que a cobranças pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional no Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em data de 26 de julho de 2022 o secretário de governo por meio de relatório, relatou a informação realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, SMPL, a qual informou que:

> **II –** A SMPL informou que, os lotes possuem área de 212, 347,50 e 2.109 m², respectivamente, sendo que 80% da área da matrícula nº 24.350, 100% da área da matrícula nº 24.350 e 20% da área da matrícula nº 24.366 são atingidos por área de preservação permanente (APP) de um rio. De acordo com o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de proteger solos e, principalmente, as matas ciliares. Este tipo de vegetação cumpre a função de proteger os rios e reservatórios de assoreamentos, de evitar transformações negativas nos leitos, de garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática. Nesse sentido, as áreas de APP devem ser intensamente protegidas e são proibidas ocupações antrópicas.
>
> Posto o exposto, conclui que o terreno remanescente edificável encontra-se ocupado irregularmente e de difícil reversão e com dimensões que prejudicam a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não há interesse público nas áreas em questão.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Deste modo, o lote a ser doado pela presente propositura é de Área Ambiental de Preservação Permanente. Desta forma a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> **II –** Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Desta forma, o código florestal em seu art. 7º, § 1º impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário, bem como no art. 8º dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública e de interesse social, como o caso deste projeto de lei, que trata-se de situação de grande interesse social visto que o lote a ser doado, já está sendo ocupado há mais de quinze anos, de forma irregular, por famílias que ali residem, e a doação vem com intuito de regularizar protegendo o meio ambiente e prevalecendo o interesse público.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
>
> **§ 1º** Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
>
> **Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, (Processo Administrativo n° 10.543/2022 e código verificador I53Y74X0), o presente projeto de lei estava com carência de documento, no qual faltava a manifestação do secretário da secretária municipal do meio ambiente, a fim de que "se manifestasse em relação a doação do lote sob a matrícula nº 24.366, para a Cohab, com base nas

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

legislações ambientais, visto que conforme a consulta eletrônica ao processo administrativo, o secretário de Planejamento trouxe em despacho que a área é de preservação ambiental permanente*"*, conforme expresso no despacho da Secretaria Municipal de Planejamento datado em 04 de abril de 2022 e sinalizado por esta casa Legislativa em parecer jurídico, conforme segue a citação realizada abaixo:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"05 –** Os lotes possuem área de 212, 347,50 e 2.109 m², respectivamente, sendo que 80% da área da matrícula nº 24.350, 100% da área da matrícula nº 24.350 e 20% da área da matrícula nº 24.366 são atingidos por área de preservação permanente (APP) de um rio.
> **06 –** De acordo com o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de proteger solos e, principalmente, as matas ciliares. Este tipo de vegetação cumpre a função de proteger os rios e reservatórios de assoreamentos, de evitar transformações negativas nos leitos, de garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática. Nesse sentido, as áreas de APP devem ser intensamente protegidas e são proibidas ocupações antrópicas;"

Deste modo, a comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de saúde e meio ambiente, elaboraram ofício 16/2022, (Processo: N° 97813/2022 Cód. Verificador: F6B0U4VN) ao qual foi respondido pelo ofício externo 4.578/2022 onde foi encaminhado o documento solicitado, o qual foram anexados ao processo legislativo e administrativo.

Conforme resposta em ofício, o procurador-geral do município demonstrou que solicitou a informação para a secretaria do meio ambiente, se o curso d' água localizado paralelamente aos imóveis de matrículas nº 18.906, 24.350 e 24.366 constitui óbice à regularização das edificações existentes nas áreas em questão.

A secretária do Meio Ambiente de Araucária encaminhou o Parecer Técnico Ambiental, e concluiu que:

> "**3. CONCLUSÃO**
>
> Considerando:
>
> **1.** Que a norma federal que define as áreas de preservação permanente (Lei 12.651/2012 "Novo Código Florestal") não condiciona a proteção da área (classificação como APP) à sua cobertura vegetal;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **2.** Que todos os imóveis possuem afetação por Área de Preservação Permanente – APP nos termos do disposto na normativa vigente;
>
> **3.** Que os três imóveis, desde a aprovação do loteamento, tiveram suas faixas afetadas por APP destinadas à preservação;
>
> ***Somos de parecer técnico ambiental favoráveis à manutenção da área de preservação***, cabendo ao proprietário o atendimento ao disposto no §1º do artigo 7º da Lei 12651/2012."
>
> (grifamos)

Desta maneira, o parecer técnico foi favorável a manutenção da área de preservação, por conseguinte, as comissões competentes elaboraram mais um ofício sob nº19/2022 (Processo: nº 107697/2022 Cód. Verificador PU81VJRJ) para que manifestasse em relação ao parecer técnico ambiental, e se o fato constitui ou não óbice no prosseguimento da propositura.

Deste modo, analisando as respostas dos ofícios, subentende-se na manifestação do ofício 16/2022, datado 03 de outubro de 2022, juntado ao processo administrativo, no qual o procurador-geral do município Simon Gustavo Caldas de Quadros, que manifestou-se da seguinte maneira: "*Entende-se que ainda que seja margeado por córrego e atingido por Área de Preservação Permanente, sua área total de 2.109,00 m² (dois mil, cento e nove metros quadrados) e permissivo do art. 8º da Lei Federal nº 12.651"*, também informou que o projeto de lei obedece o art. 8º do Código Florestal, visto que a doação dos imóveis a COHAB revertem-se de interesse social. Como também no penúltimo parágrafo destacou que as edificações sobre o imóvel deverão atender às disposições do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012.

Portanto, subentende-se a esta comissão que a doação e o loteamento é passível de edificação, e que vai obedecer os limites impostos pelo código florestal brasileiro (art. 4º da Lei 12.651/2012).

> "**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> **I –** as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
>
> **a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Na resposta ao ofício 19/2022 datado em 17 de outubro de 2022 procurador-geral Simon Gustavo Caldas de Quadros, também respondeu novamente que os lotes *"podem ser objetos de doação, conforme o permissivo constante no art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, que possibilita a construção de edificações, desde que atendido o transcrito no art. 7º, da Lei Federal 12.651/2012"*. também relatou que obedece o art. 8º no que tange o interesse público.

Juntamente no ofício nº 4872/2022, foi demonstrado que se em casos posteriormente a doação forem infringido o art. 7º o futuro proprietário será compelido e poderá promover sua recomposição:

> "Ademais, a doação dos imóveis não impedirá que seja mantido pelos futuros proprietários, a Área de preservação permanente, conforme estabelece o art. 7º do mesmo diploma federal, bem como caso tenha ocorrido a supressão de vegetação, o futuro proprietário poderá ser compelido a promover sua recomposição, nos termos do § 1º do referido código"
>
> "Nos processos de doação de imóveis do Município â aludida empresa pública, ainda que trâmite, se o órgão de planejamento manifestar que os bens são atingidos por área de preservação permanente, as áreas passarão por análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de examinar a possibilidade de regularização das construções clandestinas. Em hipóteses negativas, as áreas não integrarão novos projetos de lei".

Novamente a Comissão subentende que os loteamentos ocorreram de maneira que obedecerão o art. 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas, ou seus futuros proprietários serão sancionados, no que vierem a infringir a Lei Ambiental.

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, (Lei Federal 12.651/2012), previsto no art. 3º da referida lei.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(…)

IX – interesse social:

(…)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009"

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando os oficios 16/2022 e 19/2022, solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, obedecendo todas as legislações brasileiras vigentes.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Conforme análise, o projeto consta no art. 2º da proposição a previsão de autorização ao poder executivo em desafetar os lotes e terrenos, em casos de ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desse imóvel.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 3332/2022, esse imóvel está sendo ocupado irregularmente há mais de 15 (quinze) anos, desta forma a propositura regulariza esse lote de maneira

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 10.543/2022 e código verificador I53Y74X0) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *– à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.
Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***b)** do Prefeito;*

O presente projeto de lei em análise vem com o intuito de transferir os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 18.906, 24.350 e 24.366, que são áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos, e por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terreno. Com a transferência, a COHAB contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada.

Utiliza-se a doação de bens públicos sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso, mas não deixa de ser frequente, como no caso de doação de lotes públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em distritos industriais, com encargos de edificação e funcionamento de indústrias, mesmo que tributariamente incentivados, tudo visando oferecer empregos à população local, desenvolvimento da atividade econômica e, ao longo do tempo, propiciar aumento da

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

arrecadação tributária. Vale mencionar, que as regularizações deverão ser efetivadas para duas modalidades, às pessoas de baixa renda que deverão assim serem declarados pelo Executivo Municipal, desta feita necessitaria de regulamentação para fixação de critérios, e para aquelas não qualificadas nesta hipótese. A isenção de custos e emolumentos será voltada apenas para as pessoas de baixa renda.

A secretária do Meio Ambiente de Araucária encaminhou o Parecer Técnico Ambiental, e concluiu que:

> "**3. CONCLUSÃO**
>
> Considerando:
>
> **1.** Que a norma federal que define as áreas de preservação permanente (Lei 12.651/2012 "Novo Código Florestal") não condiciona a proteção da área (classificação como APP) à sua cobertura vegetal;
>
> **2.** Que todos os imóveis possuem afetação por Área de Preservação Permanente – APP nos termos do disposto na normativa vigente;
>
> **3.** Que os três imóveis, desde a aprovação do loteamento, tiveram suas faixas afetadas por APP destinadas à preservação;
>
> ***Somos de parecer técnico ambiental favoráveis à manutenção da área de preservação***, cabendo ao proprietário o atendimento ao disposto no §1º do artigo 7º da Lei 12651/2012."
>
> (grifamos)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta maneira, o parecer técnico foi favorável a manutenção da área de preservação, por conseguinte, as comissões competentes elaboraram mais um ofício sob nº19/2022 (Processo: nº 107697/2022 Cód. Verificador PU81VJRJ) para que manifestasse em relação ao parecer técnico ambiental, e se o fato constitui ou não óbice no prosseguimento da propositura.

Conforme o § 4º da Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, conforme abaixo:

> **§ 4º** O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)" **(grifamos)**

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A COHAB, instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2005, é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, art. 1º da referida lei, assim, em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e art. 82, §4º da Lei Orgânica do Município, está dispensado o procedimento licitatório.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2493/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/10/2022 as 14:48:49.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator ? CSMA** em 31/10/2022 as 08:36:34.

Documento de 17 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138720&c=55UR4P.

PROJETO DE LEI N° 2.493, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - área de terreno urbano com 212,75 m² (duzentos e doze metros e setenta e cinco decímetros quadrados), da quadra F, da Planta JARDIM REBECCA, sem benfeitorias, de forma triangular, confronta-se pela frente em 18,50 metros com a rua Acácias, pelo lado esquerdo em 23,00 metros com a rua Narcisos, e, aos fundos com o córrego, conforme matrícula n° 18.906 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano sob o n° 02 (dois) da Quadra 01 (um) da Planta JARDIM DO BOSQUE II, com a área de 347,25 (trezentos e quarenta e sete metros e vinte e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 21,00 metros para a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 24,00 metros com o lote 01; pelo lado esquerdo em 6,00 metros para um córrego e travessão; e finalmente pelos fundos em 24,18 metros para o Jardim Bosque I, conforme matrícula n° 24.350 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – lote de terreno urbano de forma irregular sob n° 10 (dez) da quadra 11 (onze) da Planta JARDIM DO BOSQUE I, desta Cidade com a área de 2.109,00 m2 (dois mil, cento e nove metros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: Inicia na confluência do lote 11, com o prolongamento da rua das Acácias, seguindo à esquerda por esta por 39,00 metros, deflete à esquerda seguindo por 41,00 metros por um córrego, deflete à esquerda por 30,00 metros, confrontando com o loteamento Jardim do Bosque II, deflete à esquerda confrontando por 28,00 metros com o lote 09, deflete à direita seguindo em linha reta por 28,00 metros com o lote 09, deflete à direita seguindo em linha reta por 34,00 metros confrontando com os lotes 07, 08 e 09, deflete à esquerda seguindo por 31,00 metros pela divisa com o lote 11 até chegar ao ponto inicial, conforme matrícula 24.366 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N°261 /2022 – CJR, N° 29/2022 – COSP e Nº 55/2022 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos e comissão de saúde e meio ambiente, sobre o **projeto de lei n° 2498/2022**, de iniciativa do excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Transfere imóvel para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2498/2022, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que transfere imóvel para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Justifica o Sr. Prefeito que, "os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 33.129, 33.130, 33.131, 33.132, 33.133, 33.134, 33.135, 33.136, 33.137, 33.138, 33.139, 33.140 e 33.141 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de vinte anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Com a transferência, a COHAB poderá contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade, e ainda, possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município para atender os inscritos na Companhia".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

> **"Art. 56** Ao Prefeito compete:
>
> **XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993, dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(…)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993."

Em despacho datado em 29 de julho de 2022, da Procuradoria geral do município, observou que a SMPL (Secretaria Municipal de Planejamento) concluiu que "não existe demanda atual para utilização do terreno para implantação de equipamentos públicos comunitários e declarou não possuir interesse público na área em questão". Assim sendo, o despacho cumpre com o que estabelece a lei complementar nº 20/2021.

Contudo em despacho do Procurador-Geral do Município de Araucária, datado em 29 de julho de 2022, "opinou pela possibilidade do imóvel indicado à Companhia Municipal de Habitação, desde que cumpridas as exigências de parecer técnico da SMPL, laudo da comissão de Avaliação, justificativa de interesse público e autorização legislativa". Ressalta-se que, foram acostados aos autos no qual estão os seguintes documentos: Ofício Externo n° 3463/2022 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei n° 2.498, de 11 de Agosto de 2022; Matrículas n°s 33.141, 33.140, 33.139, 33.138, 33.137, 33.136, 33.135, 33.134, 33.133, 33.132; Laudo de Avaliação n° 623/2022; Despacho e

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo. Juntamente, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 10.919/2022 e código verificador K0C799MU), verificamos que constam os seguintes documentos: 1-Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 2-Despacho Procuradoria Geral do Município; 3-Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 4-Parecer PGM n° 1.026/2022; 5-Laudo Avaliação 623/2022; 6-Despacho da Secretaria Municipal de Planejamento; 7-Despacho da Procuradoria Geral do Município; 8-Justificativa COHAB.

Em 28 de julho de 2022 foi juntada a autorização realizada pelo Prefeito, desde que seja atendida todas as legislações que regem a matéria tratada no projeto de lei, bem como justificou o projeto de lei, que apresenta a doação desses imóveis a COHAB, visto que essas áreas estão ocupadas irregularmente há mais de vinte anos, onde será solucionada com a regularização fundiária.

> **"I –** Autorizo o prosseguimento do feito, desde que atendida a legislação pertinente a matérias
>
> (…)
>
> **III –** Justifico a presente autorização por tratar-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. E que com a transferência, a COHAB contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Tendo em vista que a cobranças pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional no Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em data de 28 de julho de 2022 o secretário de governo por meio de relatório, relatou a informação realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, SMPL, a qual informou que:

> **II –** A SMPL informou que, os terrenos são lotes habitacionais e já consolidados. Umas das áreas é atingida por área de preservação permanente (APP). Desta forma, conclui que em função de sua ocupação já consolidada e de suas dimensões que não permitem a implantação de equipamentos público comunitário não temos interesse público nas áreas em questão.

Deste modo, o lote a ser doado pela presente propositura é de Área Ambiental de Preservação Permanente. Desta forma a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> **II –** Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Desta forma, o código florestal em seu art. 7º, § 1º impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário, bem como no art. 8º dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública e de interesse social, como o caso deste projeto de lei, que trata-se de situação de grande interesse social visto que o lote a ser doado, já está sendo ocupado há mais de vinte anos, de forma irregular, por famílias que ali residem, e a doação vem com intuito de regularizar protegendo o meio ambiente e prevalecendo o interesse público.

> "**Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
>
> **§ 1º** Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
>
> **Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, (Processo Administrativo n° 10.919/2022 e código verificador K0C799MU), o presente projeto de lei estava com carência de documento, no qual faltava a manifestação do secretário da secretária municipal do meio ambiente, a fim de que "informasse com mais precisão o nº da matrícula do lote que encontra-se como área de preservação ambiental permanente, bem como, demonstre com base nas leis ambientais sobre a doação do referido lote para a Cohab", conforme expresso no despacho da

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Secretaria Municipal de Planejamento, datado em 06 de junho de 2022, e sinalizado por esta casa Legislativa em Despacho jurídico, conforme segue a citação do secretário de planejamento, realizada abaixo:

> **"09 –** Umas das áreas é atingida por área de preservação permanente (APP); ;"

Deste modo, a comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de saúde e meio ambiente, elaboraram ofício 17/2022, (Processo: N° 97821/2022 Cód. Verificador: RB1W6C6M) ao qual foi respondido pelo ofício externo 4.551/2022 onde foi encaminhado o documento solicitado, o qual foram anexados ao processo legislativo e administrativo.

Conforme resposta em ofício, o procurador-geral do município demonstrou que solicitou a informação para a secretaria do meio ambiente, perguntando qual lote de terreno urbano é atingido por área de APP, bem como se o fato constitui óbice para a regularização de edificação erigida na área.

A secretária do Meio Ambiente de Araucária encaminhou o Parecer Técnico Ambiental, e concluiu que:

> "**3. CONCLUSÃO**
>
> Considerando:
>
> **1.** Que a norma federal que define as áreas de preservação permanente (Lei 12.651/2012 "Novo Código Florestal") não condiciona a proteção da área (classificação como APP) à sua cobertura vegetal;
>
> **2.** Que o imóvel de inscrição imobiliária nº 01.04.00.181.0166, matrícula 33.128 possui afetação por Área de Preservação Permanente – APP nos termos do disposto na normativa vigente;
>
> **3.** Que a afetação indicada acima é referente à legislação atualmente em vigor, apesar de não existir quando da aprovação do loteamento;
>
> **4.** Que o loteamento aprovado aparentemente respeitou a legislação vigente à sua época de aprovação;
>
> **5.** Que o loteamento estava, de fato, implantado anteriormente à alteração da legislação (edição da lei 12.651/2012);
>
> **6**. Que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente não possui a atribuição nem a competência necessárias para avaliar a adequação dos diversos princípios e diplomas legais existentes:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Somos de parecer técnico ambiental favoráveis à manutenção da área de preservação permanente nos termos do estabelecido no Novo Código Florestal, cabendo ao proprietário o atendimento ao disposto no §1º do artigo 7º da Lei 12651/2012; ainda, que seja avaliado pela Procuradoria Geral do Município eventual adequação legal da situação real de modo diferente do acima disposto, e que sejam dados os encaminhamentos pertinentes se for o caso."

(grifamos)

Desta maneira, o parecer técnico foi favorável a manutenção da área de preservação permanente. Em justificativa, informou que o loteamento foi aprovado na legislação anterior (Lei Federal 4.771/1965), porém a atual legislação federal 12.651/2012, considera esse loteamento como área afetada por APP.

Deste modo, subentende-se na resposta do ofício 17/2022, datado 03 de outubro de 2022, juntado ao processo administrativo, no qual o procurador-geral do município Simon Gustavo Caldas de Quadros, que manifestou-se da seguinte maneira: "*que foi destacado pela pasta que o Loteamento Tupy foi aprovado em 1980, época em que o Código Florestal era regido pela Lei Federal nº 4771/1965, o qual assim estabelecia no tocante às Áreas de Preservação Permanente"*. Outro ponto levantado pelo procurador é que um fator determinante para a possibilidade da regulamentação da edificação é a aplicação da lei no tempo, bem como o procurador leva em consideração o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução as normas de Direito Brasileiro, prevalecendo o ato jurídico perfeito e já consumado anterior ao novo código florestal.

Por conseguinte, as comissões competentes elaboraram mais um ofício sob nº 20/2022 (Processo: nº 107787/2022 Cód. Verificador: 43L770E2) para que manifestasse em relação ao parecer técnico ambiental, e se o fato constitui ou não óbice no prosseguimento da propositura.

Em resposta ao ofício 20/2022 a Procurador Geral do Município, Simon Gustavo Caldas Quadros informou que *"entende que ainda que seja atingido por área de preservação Permanente – APP, o mesmo pode ser objeto de doação, conforme permissivo constante no art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, que possibilita a construção de edificações sobre o imóvel, desde que atendido o transcrito o art. 7º",* também informou que o projeto de lei obedece o art. 8º do Código Florestal, visto que a doação dos imóveis a COHAB revertem-se de interesse social. Como também no

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

antepenúltimo parágrafo destacou que as edificações sobre o imóvel deverão atender às disposições do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012 e se manifestou para a possibilidade da doação.

Portanto, subentende-se a esta comissão que a doação e o loteamento é passível de edificação, e que vai obedecer os limites impostos pelo código florestal brasileiro (art. 4º da Lei 12.651/2012).

> "**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> **I –** as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
>
> **a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
>
> **b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
>
> **c)** 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
>
> **d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
>
> **e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Juntamente no ofício nº 4873/2022, foi demonstrado que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e poderá promover sua recomposição:

> "Ademais, a doação dos imóveis não impedirá que seja mantido pelos futuros proprietários, a Área de preservação permanente, conforme estabelece o art. 7º do mesmo diploma federal, bem como caso tenha ocorrido a supressão de vegetação, o futuro proprietário poderá ser compelido a promover sua recomposição, nos termos do § 1º do referido código
>
> Nos processos de doação de imóveis do Município à aludida empresa pública, ainda que trâmite, se o órgão de planejamento manifestar que os bens são atingidos por área de preservação permanente, as áreas passarão por análise da Secretaria Municipal de Meio

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> Ambiente, com o objetivo de examinar a possibilidade de regularização das construções clandestinas. Em hipóteses negativas, as áreas não integrarão novos projetos de lei".

Novamente a Comissão subentende que os loteamentos ocorreram de maneira que obedecerão o art. 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por s eus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> (…)
>
> **IX –** interesse social:
>
> (…)
>
> **d)** a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009"

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando oficios, solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei. E é favorável pelo entendimento acima exposto, prevalecendo o interesse social e protegendo o meio ambiente.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. O projeto de lei vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Conforme análise, o projeto consta no art. 2º da proposição a previsão de autorização ao poder executivo em desafetar os lotes e terrenos, em casos de ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desse imóvel.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 3463/2022, esse imóvel está sendo ocupado irregularmente há mais de 20 (vinte) anos, desta forma a propositura regulariza esse lote de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 10.919/2022 e código verificador K0C799MU) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52° *Compete*

(…)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***VI** – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Municipio de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que cabe a Comissão de Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.498/2022.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2498/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de novembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

(assinado eletronicamente)
Vagner Chefer
Vereador Relator – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/11/2022 as 11:50:25.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/11/2022 as 14:41:17.

Documento de 16 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139225&c=X3GN64.

PROJETO DE LEI N° 2.498, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - área de terreno urbano, sob denominação lote "01" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 159,90 m² (cento e cinquenta e nove metros e noventa decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 8,20 metros com a Rua Hortência, distante 26,60 metros da Rua Primavera; pelo lado direito em 19,50 metros com o lote 02; pelo lado esquerdo em 19,50 metros com o lote 14 e pelos fundos em 8,20 metros com o lote 14, conforme matrícula n° 33.129 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – área de terreno urbano sob denominação lote "02" da quadra "T" da planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 154,04 m² (cento e cinquenta e quatro metros e quatro decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,90 metros com a Rua Hortência, distante 18,70 metros da Rua Primavera; pelo lado direito em 19,50 metros com os lotes 03 e 04; pelo lado esquerdo em 19,50 metros com o lote 01 e pelos fundos em 7,90 metros com os lotes 05 e 14, conforme matrícula n° 33.130 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – área de terreno urbano sob denominação lote "03" da quadra "T" da planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 224,40 m² (duzentos e vinte e quatro metros e quarenta decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente 12 metros com a Rua Primavera; pelo lado direito em 18,70 metros com o lote 04; pelo lado esquerdo em 18,70 metros com a Rua Hortência e pelos fundos em 12,00 metros com o lote 02, conforme matrícula n° 33.131 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – área de terreno urbano sob denominação lote "04" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 140,25 m² (cento e quarenta metros e vinte e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros com a Rua Primavera, distante 12,00 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 18,70 metros com o lote 05; pelo lado esquerdo em 18,70 metros com o lote 03 e pelos fundos em 7,50 metros com o lote 02, conforme matrícula n° 33.132 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

V – área de terreno urbano sob denominação lote "05" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, deste Município, com 150,00 (cento e cinquenta metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros com a Rua Primavera, distante 19,50 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 06; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com os lotes 04 e 02 e pelos fundos em 7,50 metros com o lote 14, conforme matrícula n° 33.133 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VI – área de terreno urbano sob denominação lote "06" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY bairro Campina da Barra deste Município, com 156,20 m² (cento e cinquenta e seis metros e vinte decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,81 metros com a Rua Primavera, distante 27,00 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 07; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 05 e pelos fundos em 7,81 metros com o lote 14, conforme matrícula n° 33.134 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VII – área de terreno urbano sob denominação lote "07" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra, deste Município, com 144,00 m² (cento e quarenta e quatro metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente 7,20 metros com a Rua Primavera, distante 34,81 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 08; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 08; pelo lado esquerdo em 20,00 metros 33.135 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VIII – área de terreno urbano sob denominação lote "08" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 152,00 m² (cento e cinquenta e dois metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,60 metros com a Rua Primavera, distante 42,01 metros da Rua Hortência pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 09; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 07 e pelos fundos em 7,60 metros com o lote 14, conforme matrícula n° 33.136 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IX – área de terreno urbano sob denominação lote "09" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra, deste Município, com 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 8,00 metros com a Rua Primavera, distante 49,61 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 10; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 08 e pelos fundos em 8,00 metros com o lote 14, conforme matrícula n° 33.137 do Registro de Imóveis de Araucária.

X – área de terreno urbano sob denominação lote "10" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra, deste Município, com 140,00 m² (cento e quarenta metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,00 metros com a Rua Primavera, distante 57,61 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 11; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 09 e pelos fundos em 7,00 metros com o lote 14, conforme matrícula n° 33.138 do Registro de Imóveis de Araucária.

XI – área de terreno urbano sob denominação lote "11" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros com a Rua Primavera, distante 64,61 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

12; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 10 e pelos fundos em 7,50 metros com o lote 14, conforme matrícula nº 33.139 do Registro de Imóveis de Araucária.

XII – área de terreno urbano sob denominação lote "12" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra, deste Município, com 152,00 m² (cento e cinquenta e dois metros quadrados), sendo 1,26 m² (um metros e vinte e seis decímetros quadrados) de área de preservação de fundo de vale, confrontando-se: pela frente em 7,60 metros com a Rua Primavera, distante 72,11 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 13; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 11 e pelos fundos em 7,60 metros com o lote 14, conforme matrícula nº 33.140 do Registro de Imóveis de Araucária.

XIII – área de terreno urbano sob denominação lote "13" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), sendo 35,57 m² (trinta e cinco metros e cinquenta e sete decímetros quadrados) de área de preservação de fundo de vale, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 8,00 metros com a Rua Primavera, distante 79,71 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 14; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 12 e pelos fundos em 8,00 metros com área de preservação de fundo de vale do lote 14, conforme matrícula n° 33.141 do Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 11 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 10919/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 295/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2507/2022**, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "*Altera a redação da lei nº 2.343, de 13 de junho de 2011 que institui o plano integrado de gerenciamento da construção civil para o município de Araucária*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2507/2022, que altera a redação da lei nº 2.343 de 13 de junho de 2011 que institui o plano integrado de gerenciamento da construção civil para o município de Araucária.

Justifica, o Exmo Prefeito, que *"a seguir serão apresentadas as justificativas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA para cada alteração proposta na lei nº 2343/2011:*

*Art. 2º visa atender ao disposto na resolução CONAMA nº 307/2002 e conformalizar com nova redação a ser dada em regulamentação específica que tratará sobre a quantidade de RCC a ser coletado pelo poder público, e atender ao disposto no art. 8º da Resolução CONAMA nº 307/2002 e visa conformalizar com as novas redações dadas a**o**s arts. 8, 13 e 19 desta lei, sendo que o acréscimo dos incisos XVI e XVII visa complementar as definições do art. 2º desta lei, e ainda conformalizar respectivamente, com nova redação dada nos §1º e §2º a serem acrescentados ao art. 13 desta lei, sendo que a definição de "Desconstrução" além de regulamentar, também visa incentivar a reutilização de materiais oriundos do desmonte (demolição) de edificações e a definição para "área construída" visa a consonância com o Glossário de Definições (Anexo I) da Lei Complementar nº 26/2022 (Código de Obras);*

Art. 4º conformalizar com o disposto no § 1º do art. 21 e § 2º do art. 23 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e com a nova redação dada pelo § 1º do art. 58 e TÍTULO VII do Decreto 10.936/2022, assim como pelo disposto na Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 280/2020;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 14:57:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136678&c=7AC4T3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 6º tendo em vista que os locais para receber resíduos, conforme o caso, podem ser licenciados tanto pela esfera municipal quanto estadual ou federal, ou seja, não somente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Art. 8º atender ao disposto no art. 8º da Resolução CONAMA Nº 307/2002, assim como com o disposto no art. 22 da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010 e conformalizar com a nova redação dada ao inciso XIII do § 2º desta lei;

Art. 13 conformalizar com a nova redação dada ao inciso XIII do § 2º e ao art. 19 e seus dispositivos desta lei e ao disposto no novo Código de Obras e de Edificações do Município (Lei municipal nº 26/2020), em especial ao descrito no inciso III do Art. 12, VIII do Art. 76 e VII do Art. 99; Art. 14: por existir demais departamentos competente dentro da organização funcional da SMMA a exercer a função de fiscalização da presente Lei;

Art. 18 conformalizar com a nova redação dada ao inciso XII do art. 2º do presente – pequeno gerador;

Art. 19 visa conformalizar com as novas redações dada aos incisos XII e XIII do § 2º desta lei. Atender com o disposto no inciso IV do art. 19 da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010 e seus regulamentos: Decreto nº 10.936/2022 e Portaria MMA nº 280/2020. Também conformalizar com as novas redações dadas a esta lei e ao Novo Código de Obras Municipal (Lei Complementar nº 26/2020), em especial aos seus arts. 1º (§2º); 2º (§2º); 5º; 18 (§4º); 40 (inciso XIX e §4º); 45; 51; inciso VIII do art. 76; VII do art. 99; §7º do art. 108; 110 e § 3º do art. 238. Conformalizar com a nova redação dada ao Decreto Municipal nº 30.759/2017 de que trata sobre terraplanagem (através do Decreto Municipal nº 34.637/2020 - arts. 2º, 3º e 7º). Ainda, em relação ao art. 19 justificamos os novos limites propostos nos incisos I, II, III, esta SMMA inspirou-se nos parâmetros já utilizados (a partir de 29/06/2022,) pela cidade de Curitiba, e assim sendo, optamos por utilizar uma quota proporcional a 70% dos parâmetros utilizados pela Capital (os parâmetros de Área Construída e de Demolição está disposto no art. 16 do Decreto nº 906/2022 de Curitiba, sendo que o §4º do art. 18 dispõe sobre a isenção da elaboração do PGRCC e do Relatório RGRCC).”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 14:57:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136678&c=7AC4T3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que o Regimento Interno, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município o envio de projetos de lei.

"Art. 56. Ao Prefeito compete:"

III – enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;"

Segundo a SMMA, as modificações propostas na Lei nº 2.343/2011 tem por fundamento a Resolução CONAMA nº 307/2002, com a Lei Federal nº 12.305/2010 que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a Lei Complementar Municipal nº 26/2020 – Código de Obras e Edificações do Município e com os Decretos Municipais nºs 30.759/2017 e 34.637/2020.

A lei federal nº 12.305/2010 dispõe sobre a política nacional de resíduos sólidos, e em seu art. 4º trata da gestão pelos municípios dos resíduos sólidos, conforme observa-se abaixo:

"Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 14:57:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136678&c=7AC4T3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos."

Em consulta eletrônica ao processo nº 32.930/2022, código verificador YJ2200NC, verifica-se que constam os seguintes documentos: relatório do secretário municipal de governo, parecer PGM nº 1518/2022 e proposta de alteração da lei nº 2343/2011.

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais, e em conformidade com a lei vigente no município, e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2507/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 101 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de outubro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 14:57:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136678&c=7AC4T3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 33/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2507/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Altera a redação da lei n 2343, de 13 de junho de 2011 que institui o plano integrado de gerenciamento da construção civil para o município de Araucária".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2507/2022, de autoria do chefe do executivo municipal, que Altera a redação da lei n 2343, de 13 de junho de 2011 que institui o plano integrado de gerenciamento da construção civil para o município de Araucária.

Justifica o Senhor Prefeito, que:

> "Art. 2º: visa atender ao disposto na Resolução CONAMA nº 307/2002 e conformalizar com nova redação a ser dada em regulamentação específica que tratará sobre a quantidade de RCC a ser coletado pelo poder público, e atender ao disposto no art. 8º da Resolução CONAMA Nº 307/2002 e visa conformalizar com as novas redações dada aos arts. 8º, 13 e 19 desta lei, sendo que o acréscimo dos incisos "XVI e XVII" visa complementar as definições do art. 2º desta lei, e ainda conformalizar, respectivamente, com nova redação dada nos §1º e §2º a serem acrescentados ao art. 13 desta lei, sendo que a definição de "Desconstrução" além de regulamentar, também visa incentivar a reutilização de materiais oriundos do desmonte (demolição) de edificações e a definição para "área construída" visa a consonância com o Glossário de Definições (Anexo I) da Lei Complementar nº 26/2022 (Código de Obras);
> Art. 4º: conformalizar com o disposto no § 1º do art. 21 e § 2º do art. 23 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e com a nova redação dada pelo § 1º do art. 58 e TÍTULO VII do Decreto 10.936/2022, assim como pelo disposto na Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 280/2020;
> Art. 6º: tendo em vista que os locais p/ receber resíduos, conforme o caso, podem ser licenciados tanto pela esfera municipal quanto estadual ou federal, ou seja, não somente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
> Art. 8º: atender ao disposto no art. 8º da Resolução CONAMA Nº 307/2002, assim como com o disposto no art. 22 da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010 e conformalizar com a nova redação dada ao inciso XIII do § 2º desta lei;
> Art. 13: conformalizar com a nova redação dada ao inciso XIII do § 2º e ao art. 19 e seus dispositivos desta lei e ao disposto no novo Código de Obras e de Edificações do Município (Lei municipal nº 26/2020), em especial ao descrito no inciso III do Art. 12, VIII do Art. 76 e VII do Art. 99; Art. 14: por existir demais departamentos

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/10/2022 as 10:41:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138832&c=SZ912V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

competente dentro da organização funcional da SMMA a exercer a função de fiscalização da presente Lei;
Art. 18: conformalizar com a nova redação dada ao inciso XII do art. 2º do presente – pequeno gerador;
Art. 19: visa conformalizar com as novas redações dada aos incisos XII e XIII do § 2º desta lei. Atender com o disposto no inciso IV do art. 19 da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010 e seus regulamentos: Decreto nº 10.936/2022 e Portaria MMA nº 280/2020. Também conformalizar com as novas redações dadas a esta lei e ao Novo Código de Obras Municipal (Lei Complementar nº 26/2020), em especial aos seus arts. 1º (§2º); 2º (§2º); 5º; 18 (§4º); 40 (inciso XIX e §4º); 45; 51; inciso VIII do art. 76; VII do art. 99; §7º do art. 108; 110 e § 3º do art. 238. Conformalizar com a nova redação dada ao Decreto Municipal nº 30.759/2017 de que trata sobre terraplanagem (através do Decreto Municipal nº 34.637/2020 - arts. 2º, 3º e 7º). Ainda, em relação ao art. 19 justificamos os novos limites propostos nos incisos I, II, III, esta SMMA inspirou-se nos parâmetros já utilizados (a partir de 29/06/2022,) pela cidade de Curitiba, e assim sendo, optamos por utilizar uma quota proporcional a 70% dos parâmetros utilizados pela Capital (os parâmetros de Área Construída e de Demolição está disposto no art. 16 do Decreto nº 906/2022 de Curitiba, sendo que o §4º do art. 18 dispõe sobre a isenção da elaboração do PGRCC e do Relatório RGRCC).”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

> “**Art. 52.** Compete:
>
> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/10/2022 as 10:41:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138832&c=SZ912V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A presente propositura em análise vem com o intuito de adequar a lei municipal 2.343/2011 que institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil para o município de Araucária e dá outras providências.

As modificações conforme fundamentado pela Secretária Municipal do meio Ambiente tem como justificativa de adequação a Resolução CONAMA nº 307/2002, a Lei Federal nº 12.305/2010 – Dispõe sobre a politica nacional de resíduos sólidos, e a Lei Complementar Municipal nº 26/2020 – Código de Obras e Edificações do Município e com os Decretos Municipais nºs 30.759/2017 e 34.637/2020.

A presente propositura traz modificações e acréscimos na redação da lei 2.343/2011, trazendo assim mais conceitos e regularizando de maneira mais específica e de melhor gerenciamento dos resíduos da construção civil.

A alteração se dá com finalidade de obedecer e de se reenquadrar a Lei Federal que prevalece acima das leis municipais, desta forma as modificações e os acréscimos a lei 2343/2011, faz com que regularize e também, preencha possíveis lacunas nas normas.

A regularização do plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil para o município de Araucária tem como finalidade também a proteção do meio ambiente e uma maior atenção a esses resíduos advindos das construções civis com as obras para que estes resíduos não traga problemas para o município e nem para o meio ambiente.

Conforme, consulta e análise da documentação necessária para a tramitação, estas estão anexadas no processo administrativo (Processo n° 32.930/2022 e código verificador YJ2200NC).

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/10/2022 as 10:41:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138832&c=SZ912V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2507/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/10/2022 as 10:41:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138832&c=SZ912V.

PROJETO DE LEI N° 2.507, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a redação da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011 que institui o Plano Integrado de Gerenciamento da Construção Civil para o Município de Araucária.

Art. 1º Altera a redação dos incisos XII e XIII e acresce os incisos XVI e XVII ao art. 2º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....
XII - Pequeno gerador: aquele que gerar resíduos da construção civil caracterizados como não perigosos, em razão de sua natureza, composição ou volume, devendo observar os critérios de segregação e apresentação à coleta pública, conforme critérios técnicos estabelecidos pelo departamento de limpeza urbana local e em regulamentação específica;

XIII - Grande gerador: aquele que gerar resíduos que mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume não poderá ser apresentado à coleta pública e, portanto, devendo contratar serviço de coleta privada e estão sujeitos ao determinado nos artigos 7º, 8º, 13 e 19 desta lei;
.....

XVI - Desconstrução: ato de desfazer ou desmontar uma determinada edificação com a finalidade de reutilização de materiais;

XVII - Área Construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo."

Art. 2º Altera a redação do *caput* do art. 4º, revogando seu parágrafo único, da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A movimentação dos resíduos oriundos de obras de construção civil, mesmo daquelas dispensadas do licenciamento ambiental, inclusive solos provenientes de terraplanagem, devem atender ao disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos e suas regulamentações no que se refere ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR e, por conseguinte, às regras aplicáveis aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, ao cadastramento dos transportadores de resíduos, dos manifestos de transporte de resíduos (MTR), dos certificados de destinação final (CDF), entre outros aplicáveis."

Art. 3º Altera a redação do § 2º, do art. 6º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....
§ 2º Os resíduos deverão ser destinados nos locais licenciados por órgão ambiental competente."

Art. 4º Altera a redação do art. 8º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados nos incisos I à IV do artigo 19 desta lei e terão como objetivo, estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos e, à vista disso, devem ser submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do PGRCC de que trata o caput, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado."

Art. 5º Altera a redação do art. 13 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os geradores que forem submetidos à aprovação de PGRCC, deverão apresentar Relatório de gerenciamento destes resíduos, acompanhado dos comprovantes da destinação (MTR's, CDF's, notas fiscais, entre outros) o qual deve ser encaminhado, após o término das obras, ao órgão que aprovou o respectivo PGRCC, sendo que este ao anuir com o Relatório, então deverá expedir documento declarando a sua aprovação.

§ 1º Quando se tratar de demolição do qual, concomitantemente ou não, também venha ocorrer ato de desconstrução, poderá ser anexado com o respectivo PGRCC, uma Declaração específica de reutilização de materiais.

§ 2º A Declaração de que trata o parágrafo anterior não isenta da correta destinação de materiais danificados, de resíduos e de rejeitos, assim como da respectiva comprovação de destinação, a ser apresentada no Relatório de que trata o caput.

§ 3º A declaração de aprovação, de que trata o caput, comporá o acervo de documentação a ser utilizada para fins de requerimento de outros documentos que consubstanciam um ato administrativo de licença ou autorização municipal, tais como do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), da Certidão de Demolição, dentre outros."

Art. 6º Altera a redação do art. 14 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A fiscalização, para que seja cumprida a presente Lei, cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente."

Art. 7º Altera a redação do inciso I, do art. 18 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
.....
I - Identificação de pequenos geradores nos termos da regulamentação municipal específica;
....."

Art. 8º Altera a redação do art. 19 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Ficam isentos da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, as obras de construção, de reforma e ampliação, de demolição e/ou de movimentação de terra (terraplanagem), desde que venham possuir as seguintes características:

I – se a obra de construção civil, de uma edificação ou conjunto de edificações, for igual ou inferior a 420 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados) de área construída;

II – quando se tratar de obras de reforma e/ou ampliação, a área a ser ampliada for igual ou inferior a 420 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados);

III – quando se tratar da demolição total de edificações ou parte de edificações, inclusive para fins de reforma e/ou ampliação, a área a ser demolida for igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados);

IV – quando se tratar da movimentação de terra (terraplenagem), o volume a ser movimentado não for superior ao estabelecido em regulamentações específicas.

§ 1º O gerador deverá ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final, sendo que sempre que solicitado pelo poder público municipal, deverá apresentar os comprovantes da correta destinação final dos resíduos da construção civil, sendo que:

I - para obras que se enquadrem nos incisos I à IV deste artigo, faculta-se a apresentação dos MTR's e CDF's emitidos pelo SINIR, podendo ser substituídos pela apresentação da declaração dos volumes e tipos de resíduos recebidos pela área de destinação devidamente licenciada, bem como as notas fiscais de

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

prestação de serviços expedidas referente à coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos, contendo a discriminação dos volumes e tipos de resíduos gerados;

II - para obras não enquadradas na alínea anterior, o gerador deverá atender ao disposto no artigo 13 desta Lei.

§ 2º As obras que forem isentas de licenciamento ambiental, porém, que venham exceder as delimitações dispostas nos incisos I à IV do caput, devem apresentar ao órgão gestor municipal de urbanismo, na ocasião da solicitação do Alvará de Construção e/ou de Demolição, documento expedido pelo órgão ambiental competente referente à aprovação do respectivo PGRCC.

§ 3º O PGRCC de obras, atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado pelo órgão competente do Sisnama, sendo parte integrante do respectivo processo de licenciamento.

§ 4º Quando se tratar de obra de demolição e esta exceder o limite fixado no inciso III do caput, independentemente desta edificação ou parte dela possuir ou não documentação que ateste a sua regularidade (CVCO, Habite-se ou equivalente), deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente o respectivo PGRCC, nos termos do parágrafo § 2º deste artigo.

§ 5º Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à coleta pública dos resíduos da construção civil estabelecidos pelo departamento competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA."

Art. 9º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de setembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 32930/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 307/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei nº 2.509/2022**, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 44.409,35 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.509/2022, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 44.409,35 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos).

Justifica, o Exmo Prefeito, que *"o crédito adicional especial por anulação parcial de dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em virtude da necessidade de realização de ressarcimento de valor de parte do contrato de realização de obra nº 148/2020 à empresa que realizou a reforma do centro de apoio ao turismo – objeto do contrato de repasse nº 887888/2019."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/10/2022 as 11:18:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138005&c=1F2V2M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

O art. 43, § 1°, inciso III da Lei Federal n° 4.320/64, institui normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estado, União, transcrito a seguir:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

O prefeito municipal justifica que a alteração orçamentária apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, sendo assim, não promove quaisquer alterações na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, portanto não há necessidade de alteração das referidas leis orçamentárias.

Realizada a consulta eletrônica (Processo Administrativo nº 103.514/2022, código verificador 8MSFU6PE) verificou-se a juntada dos seguintes documentos: relatório do Secretário Municipal de Governo; parecer da PGM, solicitação de alteração

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/10/2022 as 11:18:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138005&c=1F2V2M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

orçamentária da LOA, relatório do contrato nº 148/2020; temo aditivo nº 03/2022, termo aditivo nº 02/2022; termo aditivo nº 01/2022; contrato de obra nº 148/2020; termo aditivo ao contrato de repasse nº 1063819-95/887888/2019; contrato de repasse nº 1063819-95/887888/2019; notas fiscais de serviços eletrônicas.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.509/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/10/2022 as 11:18:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138005&c=1F2V2M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 134/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.509 de 2022, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município e dá outras providências.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.509/2022 de de iniciativa do *Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre abertura* abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento geral vigente de R$ 44.409,35 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos). Justifica o Senhor Prefeito, pelo Ofício Externo nº 4594/2022, fls. 02, que: O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em virtude de necessidade de realização de ressarcimento de valor da parte do Contrato de Realização de Obra n° 148/2020 à empresa que realizou a Reforma do Centro de Apoio ao turismo

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52° Compete

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/10/2022 as 14:13:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138707&c=0XT61H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:

(…)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/10/2022 as 14:13:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138707&c=0XT61H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspodentes, conforme segue,

> *Art. 135 São vedados:*
>
> *V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.4712022, **somos favoráveis**, destacamos que consta no parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município, as Justificativas para o ressarcimento da Empresa Laj Engenharia, CNPJ 16.669.837/001-68, referente a Execução da Reforma do Centro de Apoio ao Turismo – Proposta SICONV n° 1951/2019 - Tomada de Preços n° 014/2020 – Contrato n° 148/2020, em virtude da divergência de valores nos empenhos de repasse n° 27.126/2020 e de contrapartida n° 27.127/2020. conforme verificado através do codigo de acesso ao processo digital, Processo n°103.514/2022 e código verificador 8MSFU6PE).

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/10/2022 as 14:13:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138707&c=0XT61H.

PROJETO DE LEI N° 2.509, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 44.409,35 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 44.409,35 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - Smct	
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2170	Atividade:Ampliar, adaptar, revitalizar ou reformar os espaços da SMCT	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490930000 - Indenizações e restituições	01942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019	R$ 44.409,35
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 44.409,35		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - Smct	
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2170	Atividade: Ampliar, adaptar, revitalizar ou reformar os espaços da SMCT	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019	R$ 44.409,35
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 44.409,35		

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de outubro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 103514/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 205/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 163/2022**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 163 de 2022, de autoria do senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Justifico a proposição, tendo em vista que mesmo com a visualização em outros recursos em sala de aula, a observação do mapa em um local onde alunos trafegam com frequência, servirá para orientação e maior conhecimento tanto de sua área, quanto a dimensão do seu município num todo. Muitos alunos não conseguem ter essa dimensão e esta percepção, nem do local em que residem quanto a vastidão territorial do município, fazendo assim a necessidade deste destaque, para que ele possa se familiarizar, visualizar com mais frequência e possa ter um acesso mais dinâmico em qualquer momento, reconhecendo melhor seu espaço geográfico municipal. O mapa também ajudará os alunos a aprender sobre a extensão da zona rural e da zona urbana do nosso município."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/07/2022 as 14:02:23.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127181&c=1Y9O6U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 5° e art. 6º traz os direitos fundamentais e os direitos sociais, neles está presente o direito à educação:

> "**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/07/2022 as 14:02:23.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127181&c=1Y9O6U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> "**Art. 6º** São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A Constituição Federal em seu art. 205, também traz o direito de todos e o dever do Estado em exercer a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa:

> "**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

A Lei Orgânica Municipal, traz a competência do município em promover a educação.

> "**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> […]
> **II –** promover a **educação**, a cultura e a assistência social;"
> (grifou-se)

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, somos pelo seu prosseguimento. Deste modo a Comissão de Justiça e redação submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa, que será anexada ao processo legislativo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2022.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/07/2022 as 14:02:23.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127181&c=1Y9O6U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/07/2022 as 14:02:23.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127181&c=1Y9O6U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 107/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 163/2022**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.*"*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 163/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município. E dá outras providências.

Justifica, o Ilustríssimo Vereador que "*Muitos alunos não conseguem ter essa dimensão e esta percepção, nem do local em que residem quanto a vastidão territorial do município, fazendo assim a necessidade deste destaque, para que ele possa se familiarizar, visualizar com mais frequência e possa ter um acesso mais dinâmico em qualquer momento, reconhecendo melhor seu espaço geográfico municipal.*"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/08/2022 as 15:11:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130337&c=14J4AM.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A proposição justifica-se pelo fato de que o mapa servirá para orientação e maior conhecimento tanto de sua área, quanto a dimensão do seu município como um todo.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 163/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/08/2022 as 15:11:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130337&c=14J4AM.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 17 agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/08/2022 as 15:11:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130337&c=14J4AM.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 53/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 163 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 163 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

Justifica o nobre vereador que:

"Justifico a proposição, tendo em vista que mesmo com a visualização em outros recursos em sala de aula, a observação do mapa em um local onde alunos trafegam com frequência, servirá para orientação e maior conhecimento tanto de sua área, quanto a dimensão do seu município num todo."

Justifica ainda que:

"Muitos alunos não conseguem ter essa dimensão e esta percepção, nem do local em que residem quanto a vastidão territorial do município, fazendo assim a necessidade deste destaque, para que ele possa se familiarizar, visualizar com mais

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 12/09/2022 as 13:37:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133167&c=H23D0B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

frequência e possa ter um acesso mais dinâmico em qualquer momento, reconhecendo melhor seu espaço geográfico municipal."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 12/09/2022 as 13:37:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133167&c=H23D0B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 163/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 8 de setembro de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 12/09/2022 as 13:37:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133167&c=H23D0B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 63/2022

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 163 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 163 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

Justifica o Senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes que:

> Justifico a proposição, tendo em vista que mesmo com a visualização em outros recursos em sala de aula, a observação do mapa em um local onde alunos trafegam com frequência, servirá para orientação e maior conhecimento tanto de sua área, quanto a dimensão do seu município num todo.
> Muitos alunos não conseguem ter essa dimensão e esta percepção, nem do local em que residem quanto a vastidão territorial do município, fazendo assim a necessidade deste destaque, para que ele possa se familiarizar, visualizar com mais frequência e possa ter um acesso mais dinâmico em qualquer momento, reconhecendo melhor seu espaço geográfico municipal".

É o breve relatório.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:55:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134810&c=0EM8V7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração ao Art. 40°, §1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboraç*ão de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 163 de 2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:55:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134810&c=0EM8V7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 26/09/2022 as 16:55:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134810&c=0EM8V7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 163/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 163/2022, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

Art. 1° Modifica-se o Art. 2º, para que passe a vigorar: "§ 1º O mapa deverá diferenciar o Quadro Urbano e Quadro Rural do Município de Araucária.";

Art. 2º Altera-se o Art. 3º, para que passe a vigorar: "§ 2º O mapa deverá dar destaque para a região em que a Unidade Escolar pertence"

Art. 3º Modifica-se o Art. 4º, para que passe a vigorar: "Art. 2º O mapa deverá ser fixado em local visível, preferencialmente na entrada da Unidade Educacional.";

Art. 4º Modifica-se o Art. 5º, para que passe a vigorar: "Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.";

JUSTIFICATIVA

A diretoria jurídica desta casa sugere para fins de adequação às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos as alterações.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/07/2022 as 14:02:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127180&c=57VKA9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 27 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

PEDRO FERREIRA DE LIMA

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/07/2022 as 14:02:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127180&c=57VKA9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 163/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

Art. 2º O mapa deverá diferenciar o Quadro Urbano e Quadro Rural do Município de Araucária.

Art. 3º O mapa deverá dar destaque para a região em que a Unidade Escolar pertence.

Art. 4º O mapa deverá ser fixado em local visível, preferencialmente na entrada da Unidade Educacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 14:58:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122490&c=4HC8R7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que mesmo com a visualização em outros recursos em sala de aula, a observação do mapa em um local onde alunos trafegam com frequência, servirá para orientação e maior conhecimento tanto de sua área, quanto a dimensão do seu município num todo.

Muitos alunos não conseguem ter essa dimensão e esta percepção, nem do local em que residem quanto a vastidão territorial do município, fazendo assim a necessidade deste destaque, para que ele possa se familiarizar, visualizar com mais frequência e possa ter um acesso mais dinâmico em qualquer momento, reconhecendo melhor seu espaço geográfico municipal.

O mapa também ajudará os alunos a aprender sobre a extensão da zona rural e da zona urbana do nosso município.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Junho de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 14:58:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122490&c=4HC8R7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1424/2022
Projeto de Lei Nº 197/2022
Assunto: Institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária.

Iniciativa: EDUARDO CASTILHOS

PARECER CJR Nº 284/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 197/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos que institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Vilson Cordeiro argumenta que:

> O presente Projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Araucária, o Programa Apoio Mulher, tem como objetivo o apoio à autonomia econômico-financeira de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, através da instituição de um programa de apoio e promoção de políticas que incentivem a qualificação profissional, a geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho. Segundo dados do Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria), a cada minuto, 25 mulheres são ofendidas, agredidas física e/ou sexualmente ou ameaçadas no Brasil1. Essa vulnerabilidade se torna ainda mais acentuada quando verificamos as estatísticas em relação a pretas e pardas e com ensino fundamental. A política pública de amparo, de incentivo à inserção no mercado de trabalho e de qualificação profissional é importantíssima para que mulheres saiam de uma situação de violência e de risco à própria vida, tendo em vista que a dependência financeira é uma realidade que impede a própria autonomia da mulher em um contexto de violência. A Carta Magna garante o direito social ao trabalho, através da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (Art. 7º, XX, CF), sendo dever do Poder Público criar medidas que promovam a proteção e a dignidade da mulher por meio de políticas públicas que diminuam e erradiquem a violência doméstica e familiar, e é em conformidade com a Lei º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ratificado através do Decreto Federal nº 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ratificado através do Decreto Federal nº 1.973/1996), é que se faz necessária a presente proposição.No tocante à competência, é atribuição de todos os entes federados a realização de políticas públicas que visem "a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher" (art. 8º, inciso VI, Lei Maria da Penha). Assim, o Município poderá criar e promover, no limite de suas respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica (art. 35, inciso IV, Lei Federal nº 11.340/2006).

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/10/2022 as 10:30:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136081&c=902CYE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber."

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/10/2022 as 10:30:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136081&c=902CYE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 96º, II, preconiza direitos que as mulheres vítimas de violência doméstica possuem:

> *Art. 96 As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica que constitui o Sistema Único Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:*
>
> *V - Organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a legislação federal.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Entretanto, Acerca do Projeto de Lei nº 197/2022, este, tem como objetivo instituir o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 197/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/10/2022 as 10:30:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136081&c=902CYE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 72/2022

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 197/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos que "Institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: ***Sebastião Valter Fernandes – Cidadania***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 197/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, que "Institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária"

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que o projeto tem "*como objetivo o apoio à autonomia econômico-financeira de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, através da instituição de um programa de apoio e promoção de políticas que incentivem a qualificação profissional, a geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.*"

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2022 as 14:40:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136673&c=J2AP42.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2022 as 14:40:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136673&c=J2AP42.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 197/2022.

III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei nº 197/2022. Desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este parecer.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2022.

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/10/2022 as 14:40:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136673&c=J2AP42.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 55/2022 – CCSP

Relator: Pastor Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 197/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que *"Institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária.".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 197/2022**, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que *"Institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária.".*

Justifica o Exmo. Vereador que o referido Projeto de Lei: *"tem como objetivo o apoio à autonomia econômico-financeira de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, através da instituição de um programa de apoio e promoção de políticas que incentivem a qualificação profissional, a geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 21/10/2022 as 14:36:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137874&c=P65Q9L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52°.** Compete
>
> (…)
>
> V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> **Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> a) do Vereador;(…)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 21/10/2022 as 14:36:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137874&c=P65Q9L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dispõe sobre mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos:

> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> § 1º **O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (grifos nossos).

Por sua vez, a Constituição Federal prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (Art. 7º, inciso XX).

E a Lei Orgânica do nosso Município em seu art. 96, inciso V, preconiza que as ações e serviços de saúde possui, dentre outras diretrizes, o atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica:

> Art. 96 As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica que constitui o Sistema Único Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:
>
> V - organização de **atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral**, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a legislação federal; (grifos nossos).

Logo, a nosso ver não resta dúvida sobre a importância do tema abordado pelo nobre Vereador ao propor um Projeto de Lei que visa o apoio às mulheres em situações de violência e vulnerabiliade.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 21/10/2022 as 14:36:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137874&c=P65Q9L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 197/2022**.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 21/10/2022 as 14:36:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137874&c=P65Q9L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 197/2022

Institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído o Programa Apoio Mulher, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se:
I - mulher em situação de violência doméstica e familiar: aquelas que se encontram em situações de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;
II - mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica: aquelas que se encontram cadastradas no sistema CadÚnico ou, ainda, recebem Auxílio Brasil ou outro programa do Governo Federal para a população de baixa renda.

Art. 3º São diretrizes do programa:
I - oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:48:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129285&c=1HJZ71.

II - capacitação permanente dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;
III - acesso a atividades ocupacionais, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.

Art. 4º O programa consistirá em:
I - mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em vulnerabilidade socioeconômica;
II - criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;
III - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em vulnerabilidade socioeconômica para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;
IV - informar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que venham a procurar o equipamento público ligado à Assistência Social sobre seus direitos;
V - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em vulnerabilidade socioeconômica em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas, sem geração de qualquer vínculo empregatício;
VI - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em vulnerabilidade socioeconômica em ações promovidas pela Prefeitura Municipal.
Parágrafo único. Na seleção de beneficiárias para participação nos programas conduzidos pelo poder público municipal, deverão ser observados percentuais mínimos de vagas para as preferências legais, dispostas nesta Lei.

Art. 5º As empresas cadastradas que disponibilizarão vagas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão comprometer-se em manter o sigilo da situação da mulher.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:48:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129285&c=1HJZ71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 6º O Executivo adotará as medidas administrativas voltadas à implementação do Programa Apoio Mulher.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:48:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129285&c=1HJZ71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Araucária, o Programa Apoio Mulher, tem como objetivo o apoio à autonomia econômico-financeira de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, através da instituição de um programa de apoio e promoção de políticas que incentivem a qualificação profissional, a geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Segundo dados do Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria), a cada minuto, 25 mulheres são ofendidas, agredidas física e/ou sexualmente ou ameaçadas no Brasil[1]. Essa vulnerabilidade se torna ainda mais acentuada quando verificamos as estatísticas em relação a pretas e pardas e com ensino fundamental.

A política pública de amparo, de incentivo à inserção no mercado de trabalho e de qualificação profissional é importantíssima para que mulheres saiam de uma situação de violência e de risco à própria vida, tendo em vista que a dependência financeira é uma realidade que impede a própria autonomia da mulher em um contexto de violência.

A Carta Magna garante o direito social ao trabalho, através da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (Art. 7º, XX, CF), sendo dever do Poder Público criar medidas que promovam a proteção e a dignidade da mulher por meio de políticas públicas que diminuam e erradiquem a violência doméstica e familiar, e é em conformidade com a Lei º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ratificado através do Decreto Federal nº 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ratificado através do Decreto Federal nº 1.973/1996), é que se faz necessária a presente proposição.

[1]Fonte: IPEC - Inteligência em Pesquisa e Consultoria

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:48:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129285&c=1HJZ71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

No tocante à competência, é atribuição de todos os entes federados a realização de políticas públicas que visem "a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher" (art. 8º, inciso VI, Lei Maria da Penha).

Assim, o Município poderá criar e promover, no limite de suas respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica (art. 35, inciso IV, Lei Federal nº 11.340/2006).

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:48:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129285&c=1HJZ71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1426/2022
Projeto de Lei Nº 199/2022
Assunto: Autoriza o Executivo criar o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes do Município de Araucária**.**

Iniciativa: SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER CJR Nº 262/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 199/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que autoriza o Executivo criar o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes do Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Sebastião Valter Fernandes argumenta que:

> O suicídio é um grave problema de saúde pública, com impactos na sociedade como um todo. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), estima- - se que no mundo, mais de 700 mil pessoas morrem por suicídio anualmente, sendo a terceira maior causa de mortes de jovens de 15 a 29 anos de idade. Em Araucária, não é raro encontrar casos de jovens que tentam, (e alguns infelizmente conseguem) tirar a própria vida. Isso precisa ser evitado! Diante o crescimento da taxa de suicídios, especialmente em jovens, aumentado pela falta de políticas públicas de prevenção e acolhimento, bem como pela falta de perspectiva de trabalho e inclusão social, faz-se fundamental uma atenção priorizada a esta temática. As questões de saúde mental são tão essenciais quanto os cuidados com a saúde física, razão pela qual merece a devida atenção. Assim, um programa de prevenção na Cidade é crucial para a mudança deste lamentável cenário.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *“Art. 52 Compete*
>
> *I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Conforme o art. 6º da Lei Orgânica Municipal, é de competência concorrente do Município, Estado e União proteger a juventude:

"Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

[...]

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

A Constituição Federal no art. 227 dispõe que a família, a sociedade e o Estado devem proteger criança e adolescente:

*"Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,** com absoluta prioridade, o direito à comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 199/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 128/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 199/2022**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que *"Autoriza o Executivo criar o programa municipal de prevenção ao suicídio e de promoção do direito ao acesso à saúde mental entre jovens e adolescentes do município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 199/2022, que autoriza o Executivo criar o programa municipal de prevenção ao suicídio e de promoção do direito ao acesso à saúde mental entre jovens e adolescentes do município de Araucária.

Justifica, o Vereador que *"o suicídio é um grave problema de saúde pública, com impactos na sociedade como um todo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que no mundo, mais de 700 mil pessoas morrem por suicídio anualmente, sendo a terceira maior causa de mortes de jovens de 15 a 29 anos de idade. Em Araucária, não é raro encontrar casos de jovens que tentam, (e alguns infelizmente conseguem) tirar a própria vida. Isso precisa ser evitado! Diante o crescimento da taxa de suicídios, especialmente em jovens, aumentado pela falta de políticas públicas de prevenção e acolhimento, bem como pela falta de perspectiva de trabalho e inclusão social, faz-se fundamental uma atenção priorizada a esta temática. As questões de saúde mental são tão essenciais quanto os cuidados com a saúde física, razão pela qual merece a devida atenção."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/10/2022 as 15:49:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135456&c=6RPF82.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A proposição justifica-se pelo fato de que, criar um programa de prevenção na cidade torna-se imprescindível para coibir o suicídio, principalmente entre jovens. Trabalhar a saúde física e mental é fundamental nestes casos, portanto, devem haver políticas públicas voltadas para este público.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 199/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/10/2022 as 15:49:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135456&c=6RPF82.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/10/2022 as 15:49:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135456&c=6RPF82.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 71/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°199/2022** de autoria do vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Autoriza o Executivo criar o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes do Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 199/2022 de autoria do Vereador Valter Fernandes que *"Autoriza o Executivo criar o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes do Município de Araucária."*

Justifica o Vereador Valter Fernandes que no município de Araucária não é difícil encontrar uma parcela de jovens quais já tentaram tirar a sua própria vida e alguns, infelizmente, conseguiram. Desse modo se torna crucial um programa de prevenção ao suicídio na cidade.

O Vereador ressalta que "*Diante o crescimento da taxa de suicídios, especialmente em jovens, aumentado pela falta de políticas públicas de prevenção e acolhimento, bem como pela falta de perspectiva de trabalho e inclusão social, faz-se fundamental uma atenção priorizada a esta temática. As questões de saúde mental são tão essenciais quanto os cuidados com a saúde física, razão pela qual merece a devida atenção".*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 11/10/2022 as 16:13:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136570&c=G857FO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° *Compete*
(…)
III *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30*. Compete aos Municípios:*

I *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40.* *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

a) *do Vereador;*

A saúde e o bem-estar social esta totalmente ligada a prevenção ao suicídio, pois suicídios e tentativas de suicídio têm um efeito dominó que afeta não apenas os indivíduos, mas também as famílias, comunidades e sociedades. Fatores de risco associados ao

suicídio, como perda de emprego ou financeira, trauma ou abuso, transtornos mentais e de uso de substâncias e barreiras ao acesso a cuidados de saúde.

No entanto, o suicídio pode ser evitado através de políticas de saúde mental e a cobertura responsável da mídia sobre o suicídio. O estigma social e a falta de consciência continuam a ser as principais barreiras para a procura de ajuda, destacando a necessidade de formação em saúde mental e campanhas contra esse próprio estigma.

Trazendo desse modo, o tema do DMPS (Dia Nacional da Prevenção do Suicídio) 2022, “Criando esperança através da ação”, reflete a necessidade de uma ação coletiva para lidar com essa questão urgente de saúde pública.

Analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 199/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 11 de Outubro de 2022.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 199/2022

Autoriza o Executivo criar o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes do Município de Araucária.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes", no âmbito do Município de Araucária.

Art. 2º O referido Programa terá por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes entre jovens e adolescentes, e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Art. 3º O referido programa deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ter como espaço prioritário de atuação as escolas, cursos técnicos e universidades, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Parágrafo único. Para esta finalidade, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, bem como realizar ações no interior de instituições particulares do mesmo perfil.

Art. 4º O referido programa poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I - realização de palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;

II - informação, por meio de folhetos e cartazes, de serviços para atendimento

psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;

III - montagem, temporária ou permanente, em articulação com as Unidades Básicas de Saúde, com os Centros de Apoio Psicossocial, centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento aos que apresentam sintomas de tentativa de suicídio;

IV - montagem, temporária ou permanente, em articulação e parceria com os Cursos de Ensino Superior de Psicologia, de atendimento primário e gratuito aos que apresentam sintomas de tentativa de suicídio;

V - monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Art. 5º O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes" deverá desenvolver ações que levem em conta as especificidades em saúde da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais. Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTQIAP+), de mulheres cis ou transgêneras, de negras e negros, de pessoas com deficiência, e de quaisquer outros setores sociais que sejam vítimas de preconceito, violência ou discriminação.

Art. 6º O referido Programa deverá desenvolver ações que levem em conta as pressões específicas sofridas por jovens e adolescentes nos ambientes de trabalho e de estudo, apoiando-os no enfrentamento dos desafios e dificuldades enfrentados nessa etapa da vida

Art. 7º O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes" deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual, sendo permitidas ações especiais durante o chamado "Setembro Amarelo", desde que não representem uma limitação das atividades a apenas este mês.

Art 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/08/2022 as 13:19:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129646&c=D31Q7O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O suicídio é um grave problema de saúde pública, com impactos na sociedade como um todo. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), estima- -se que no mundo, mais de 700 mil pessoas morrem por suicídio anualmente, sendo a terceira maior causa de mortes de jovens de 15 a 29 anos de idade.

Em Araucária, não é raro encontrar casos de jovens que tentam, (e alguns infelizmente conseguem) tirar a própria vida. Isso precisa ser evitado!

Diante o crescimento da taxa de suicídios, especialmente em jovens, aumentado pela falta de políticas públicas de prevenção e acolhimento, bem como pela falta de perspectiva de trabalho e inclusão social, faz-se fundamental uma atenção priorizada a esta temática. As questões de saúde mental são tão essenciais quanto os cuidados com a saúde física, razão pela qual merece a devida atenção.

Assim, um programa de prevenção na Cidade é crucial para a mudança deste lamentável cenário.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/08/2022 as 13:19:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129646&c=D31Q7O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1485/2022
Projeto de Lei Nº 200/2022
Assunto: Institui o dia de conscientização sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão.
Iniciativa: APARECIDO DA RECICLAGEM.

PARECER CJR Nº 270/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 200/2022, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem que Institui o dia de conscientização sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Em sua justificativa, o Vereador Aparecido da Reciclagem argumenta que:

> A assinatura da Lei Áurea, em 1888, configurou a fictícia abolição da escravização de seres humanos no Brasil. Por mais que estejamos no século XXI, calcula-se que mais de 54 mil pessoas já foram resgatadas de situações análogas à escravidão desde que o Brasil passou a tomar medidas para combatê-lo. Nesse sentido, surge a inspiração para a elaboração de um Projeto de Lei que determine a fixação de quadros informativos acerca dos meios de combate as condições de trabalho análogo à escravidão e os veículos de denúncia desse crime. Os locais para inclusão dos dispositivos de sinalização deverão dar visibilidade para o tema ao maior número de pessoas possível. Devendo, o presente projeto de Lei configura importante instrumento de combate do trabalho análogo à escravidão no município de Araucária. O trabalho em condição análoga à escravidão é resultado das profundas chagas abertas na sociedade brasileira, quais sejam o racismo, sexismo, a violência e as desigualdades sócio econômicas. Ainda sobre o tema, em 2014, o Congresso adotou uma Emenda Constitucional ao Artigo 243 que inclui a utilização de trabalho escravo como um motivo para expropriação de terras. No entanto, a Emenda Constitucional ainda não foi regulamentada, o que, na prática, impede a expropriação. O Artigo 149 do Código Penal define trabalho análogo ao escravo como aquele em que seres humanos estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. A pena se agrava quando o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida. Independente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/09/2022 as 14:56:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134531&c=Y22LU1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

(...)

Acerca do Projeto de Lei nº 200/2022, este, tem por seu objetivo instituir o dia de conscientização sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão.

O Código Penal em seu art. 149 tipifica o crime de trabalho análogo à escravidão:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/09/2022 as 14:56:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134531&c=Y22LU1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 200/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei com a emenda ora apresentada**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,22 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/09/2022 as 14:56:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134531&c=Y22LU1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 53/2022 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 200/2022**, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem, que "institui o dia de conscientização sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 200/2022, que institui o dia de conscientização sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Justifica, o nobre edil que *"por mais que estejamos no século XXI, calcula-se que mais der 54 mil pessoas já foram resgatadas de situações análogas à escravidão desde que o Brasil passou a tomar medidas para combatê-lo. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida. Independente dos instrumentos internacionais, legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 11:47:37.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 19/10/2022 as 15:10:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136640&c=795UGJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria dos Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

O presente projeto justifica-se pelo fato defender a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, os valores do trabalho, a cidadania, como grandes pilares da Constituição Federal de 1988.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos relacionados a cidadania e segurança e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 200/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 11:47:37.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 19/10/2022 as 15:10:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136640&c=795UGJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2022 as 11:47:37.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 19/10/2022 as 15:10:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136640&c=795UGJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Aparecido da Reciclagem, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, II, propõe:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 200/2022, que "Institui o dia de conscientização sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão".

Art. 1º Altera a redação do Projeto de Lei nº 200/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° Fica instituído no Município de Araucária o dia de conscientização sobre o trabalho análogo à escravidão.

Parágrafo único. O dia de Conscientização sobre o trabalho análogo à escravidão deverá ser incorporado ao Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º Essa lei tem como objetivo a conscientização e divulgação dos canais de denúncia contra o trabalho análogo à escravidão, através de afixação, em locais de fácil visualização de cartazes e/ou placas e por meios digitais.

Parágrafo Único. O comunicado deste artigo deve conter a tipificação penal da prática de trabalho análogo à escravidão, conforme previsto no art. 149 do Código Penal, e os canais de denúncia disque 100 e 190.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/09/2022 as 13:34:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134642&c=J3KG10.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Houve a necessidade de suprimir a redação do projeto, diante do parecer jurídico nº 227/2022 que tramita sob o protocolo nº 21314/2022. A alteração se fez necessária pois o art. 3º previa atribuições ao Executivo, incorrendo em vício de iniciativa (art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município).

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Por fim, atenda as exigências da técnica legislativa, por esse motivo, encaminhamos esta emenda substitutiva geral.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/09/2022 as 13:34:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134642&c=J3KG10.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 200/2022

Institui o dia de conscientização sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Art. 1° Fica instituído no Município de Araucária o dia de conscientização sobre o trabalho análogo à escravidão.

Parágrafo único. O dia de Conscientização sobre o trabalho análogo à escravidão deverá ser incorporado ao Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º Essa lei tem como objetivo a conscientização e divulgação dos canais de denúncia contra o trabalho análogo à escravidão, através de afixação, em locais de fácil visualização de cartazes e/ou placas e por meios digitais.

Parágrafo Único: O comunicado deste artigo deve conter a tipificação penal da prática de trabalho análogo à escravidão, conforme previsto no art. 149 do Código Penal, e os canais de denúncia disque 100 e 190.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, estabelecendo sanções administrativas aos condôminos em caso de descumprimento.

4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Vereador, 17 de agosto de 2022.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/08/2022 as 15:34:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130660&c=E0OL56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

A assinatura da Lei Áurea, em 1888, configurou a fictícia abolição da escravização de seres humanos no Brasil.

Por mais que estejamos no século XXI, calcula-se que mais de 54 mil pessoas já foram resgatadas de situações análogas à escravidão desde que o Brasil passou a tomar medidas para combatê-lo.

Nesse sentido, surge a inspiração para a elaboração de um Projeto de Lei que determine a fixação de quadros informativos acerca dos meios de combate as condições de trabalho análogo à escravidão e os veículos de denúncia desse crime.

Os locais para inclusão dos dispositivos de sinalização deverão dar visibilidade para o tema ao maior número de pessoas possível. Devendo, o presente projeto de Lei configura importante instrumento de combate do trabalho análogo à escravidão no município de Araucária.

O trabalho em condição análoga à escravidão é resultado das profundas chagas abertas na sociedade brasileira, quais sejam o racismo, sexismo , a violência e as desigualdades sócio econômicas.

Ainda sobre o tema, em 2014, o Congresso adotou uma Emenda Constitucional ao Artigo 243 que inclui a utilização de trabalho escravo como um motivo para expropriação de terras. No entanto, a Emenda Constitucional ainda não foi regulamentada, o que, na prática, impede a expropriação.

O Artigo 149 do Código Penal define trabalho análogo ao escravo como aquele em que seres humanos estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. A pena se agrava quando o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

Independente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/08/2022 as 15:34:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130660&c=E0OL56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

Nesse sentido, por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, esta signatária roga o apoio dos seus pares para sua aprovação.

Gabinete do Vereador, 17 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/08/2022 as 15:34:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130660&c=E0OL56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1597/2022

Projeto de Lei Nº 225/2022

Assunto: Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.
Iniciativa: Irineu Cantador

PARECER CJR Nº 302/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 225/2022, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, onde traz em sua ementa sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Em sua justificativa, o Vereador Irineu Cantador argumenta que:

> O Código de Defesa do Consumidor traça linhas gerais e apresenta diversas situações em que define parâmetros a serem seguidos nas relações de consumo, chegando a prever sanções administrativas e até sanções penais. Desta feita, a presente preposição tem por objetivo estabelecer um prazo para a retirada pelo proprietário, de bem móvel entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica, tendo em vista que a não retirada do mesmo, sobrecarrega essas assistências, em especial, pequenos empreendedores. Cumpre salientar que este prazo pode ser estendido de comum acordo, para não haver prejuízos de ambas as partes.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/10/2022 as 16:39:37.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137711&c=2J0EM3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

Acerca do Projeto de Lei nº 225/2022, este, tem por seu objetivo instituir o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Sobre o tema apresentado no Projeto de Lei em análise, sabemos que a Lei nº 18.119, de 21 de maio de 2021 do Estado de Santa Catarina dispõe:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 1º O consumidor proprietário de bem móvel que entregá-lo a prestador de serviço de assistência técnica para conserto deve retirá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do contato do estabelecimento*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

comunicando a realização do conserto ou a impossibilidade de realizá-lo.

§ 1º O prazo fixado no caput deste artigo para retirada do bem deve estar expresso em ordem de serviço timbrada com a identificação do prestador de serviço e assinada pelo consumidor no momento da entrega do bem para reparo.

§ 2º É lícito às partes convencionarem prazo diverso do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º Não ocorrendo a retirada do bem pelo interessado no prazo fixado nesta Lei fica o prestador de serviço autorizado a dar a este a destinação que melhor lhe convier.

Nesse sentido, ainda, Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, dispõe no art. 4º, sobre a relação de consumo além do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*III - Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a vi**abilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;***

*IV - Educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus di**reitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;***

*V - Incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de **controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;***

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 225/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/10/2022 as 16:39:37.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137711&c=2J0EM3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 225/2022

Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Art. 1º O consumidor proprietário de bem móvel que entrega-lo ao prestador de serviço de assistência técnica para conserto, deve retirá-lo no prazo máximo de 90 dias, contados da data do aviso do conserto ou sua impossibilidade.

§ 1º O prazo fixado no *caput* deve estar expresso em documento assinado pelo consumidor, no momento da entrega do bem ao prestador de serviço

§ 2º Sem prejuízo do prazo fixado no *caput*, as partes podem, de comum acordo, estabelecer prazo maior para a devolução do bem

Art. 2º Não ocorrendo a retirada do bem pelo interessado no prazo fixado nesta Lei, fica o prestador de serviço autorizado a dar a este a destinação que melhor lhe convier.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:06:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134452&c=BN33F9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Código de Defesa do Consumidor traça linhas gerais e apresenta diversas situações em que define parâmetros a serem seguidos nas relações de consumo, chegando a prever sanções administrativas e até sanções penais.

Desta feita, a presente preposição tem por objetivo estabelecer um prazo para a retirada pelo proprietário, de bem móvel entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica, tendo em vista que a não retirada do mesmo, sobrecarrega essas assistências, em especial pequenos empreendedores.

Cumpre salientar que este prazo pode ser estendido de comum acordo, para não haver prejuízos de ambas as partes.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:06:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134452&c=BN33F9.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1287/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que aumente o número de vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência no Município.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que não raro, as vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência são ocupadas por pessoas que não possuem o direito de utilizar aquele espaço.

Por isso, no sentido de garantir e melhorar o acesso dessas vagas para pessoas com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, é que indicamos a presente.

Como sugestão, indicamos a criação de vaga de estacionamento próximo à Av. Dr. Vítor do Amaral, 1217 - Centro, Araucária - PR, CEP 83.702-040.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 26/10/2022 as 10:42:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138468&c=1VA6P1.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1330/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a limpeza e a retirada das árvores caídas, localizadas nas proximidades da UBS Santa Mônica, acesso ao Parque Cachoeira, sito a rua Leonardo João Wieczorkowski, nº 1031, Iguaçu, nesta urbe.

JUSTIFICATIVA

Em visita ao bairro Iguaçu e, principalmente, a pedidos de transeuntes que frequentam o referido parque, constatou-se a necessidade do serviço de limpeza e retirada dos troncos que obstruem o local.

Por isso, a referida indicação se faz necessária para que toda a comunidade possa usufruir de um local adequado e limpo.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Pastor Eduardo Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 26/10/2022 as 10:43:08.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138467&c=OJZ826.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1303/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja instalado bancos nos quiosques presentes na praça dos Ciganos.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a instalação de bancos nos quiosques presentes na praça dos Ciganos, visto que o local carece de bancos para o lazer da população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/10/2022 as 11:49:52.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138335&c=YZ567S.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1304/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a roçada na praça dos ciganos.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado roçada na praça dos ciganos, visto que o elevado tamanho do mato tem prejudicado o lazer da população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/10/2022 as 11:50:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138336&c=C25RA4.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1305/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado rondas da Guarda Municipal na rua Afonso Perreto.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado rondas da Guarda Municipal na rua Afonso Perreto, principalmente no período da noite, visto que os moradores estão reclamando de assaltos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/10/2022 as 11:50:32.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138337&c=444DJR.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1307/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado remansos de estacionamento na sua São Paulo, próximo a praça dos Ciganos.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a proposição, pois no local indicado há conturbação por conta do elevado número de carros, atrapalhando o trânsito e os frequêntadores da praça.

Por isso, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/10/2022 as 11:51:06.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138340&c=858XQR.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1311/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a reforma da UBS do Costeira.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a reforma da UBS do Costeira, devido ao crescimento da população do bairro, acarretando em uma ampliação do atendimento público e da infraestrutura.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/10/2022 as 10:36:19.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138654&c=W9V16H.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1312/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a construção de uma UBS que atenda a região do Gralha Azul e Jardim Esperança.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a construção de uma UBS que atenda a região do Gralha Azul e Jardim Esperança, devido ao crescimento da população do bairro, acarretando em uma ampliação do atendimento público e da infraestrutura.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/10/2022 as 10:36:41.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138655&c=64IR3X.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1313/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a construção de uma UBS que atenda a região do Rio Abaixinho.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a construção de uma UBS que atenda a reregião do Rio Abaixinho, devido ao crescimento da população do bairro, acarretando em uma ampliação do atendimento público e da infraestrutura.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/10/2022 as 10:37:10.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138657&c=36NH5G.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1354/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado o remanso na rua Miguel Bertolino Pizzato, em frente a residência de número 2401 e 2402.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado o remanso na rua Miguel Bertolino Pizzato, em frente a residência de número 2401 e 2402, visto que o local carece de espaço para estacionar carros.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 31/10/2022 as 11:21:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138878&c=ALC445.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1355/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a compra de bandeiras do Município para todos as CMEI's e Escolas.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a compra de bandeiras do Município para todos as CMEI's e Escolas. Além disso, se faz necessário a compra e a instalação de mastros.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 31/10/2022 as 11:21:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138880&c=A4MJ08.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1356/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a plantação de flores e seja realizado paisagismo na praça dos Ciganos.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a plantação de flores e seja realizado paisagismo na praça dos Ciganos, visto que a boa infraestrutura urbana auxilia no lazer.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 31/10/2022 as 11:21:44.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138881&c=WX389M.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1357/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a construção de um parque linear nas cavas do Jardim Tropical.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a construção de um parque linear nas cavas do Jardim Tropical, visto que o local indicado carece de um espaço de lazer.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 31/10/2022 as 11:22:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138882&c=20E4CT.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1358/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado um estudo para que seja feito a abertura de uma rua que ligue a rua Marcos André Huttner a rua Papa João XXIII.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado um estudo para que seja feito a abertura de uma rua que ligue a rua Marcos André Huttner a rua Papa João XXIII, com o intuito de auxiliar na melhora do trânsito da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 31/10/2022 as 11:22:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138883&c=CX194I.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1359/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a pavimentação asfáltica nas Ruas Mará Hitener e Hugo Alencastro Cordeiro.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a pavimentação asfáltica nas Ruas Mará Hitener e Hugo Alencastro Cordeiro, visto que o local necessita de asfalto para que ocorra uma melhora no trânsito da região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 31/10/2022 as 11:30:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138884&c=YX15B6.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1360/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a roçada na pracinha que fica entre as ruas Sonia Budziak e rua Donato Karas.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a roçada na pracinha que fica entre as ruas Sonia Budziak e rua Donato Karas, visto que o local apresenta um mato de tamanho muito elevado, prejudicando os moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 31/10/2022 as 11:30:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138885&c=1V6G2A.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1361/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a roçada na rua Guaira.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, indicar que seja realizado a roçada na rua Guaira, visto que o local apresenta um mato de tamanho muito elevado, prejudicando os moradores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 31/10/2022 as 11:31:09.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138886&c=2T6VY9.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1362/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a manutenção e troca das calçadas da rua Guaira

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a manutenção e troca das calçadas da rua Guaira, visto que de acordo com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Araucária, o Art. 123. afirma que a Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública. Além disso, O DECRETO Nº 36.559 de 2021 Regulamenta a Lei Complementar nº 26/2020, que estabelece padrões de calçadas e critérios para a execução, em seu parágrafo 1º. Discorre que EM CASOS DE INTERESSE PÚBLICO, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 31/10/2022 as 11:31:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138887&c=GFQ466.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1363/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a construção de calçadas na Avenida Curitiba.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a construção de calçadas na Avenida Curitiba, visto que de acordo com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Araucária, o Art. 123. afirma que a Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública. Além disso, O DECRETO Nº 36.559 de 2021 Regulamenta a Lei Complementar nº 26/2020, que estabelece padrões de calçadas e critérios para a execução, em seu parágrafo 1º. Discorre que EM CASOS DE INTERESSE PÚBLICO, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Outubro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 31/10/2022 as 11:31:52.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138888&c=67BLS4.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1333/2022

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja incluído no programa de melhorias do Município**, fresa asfáltica, pavimentação, sinalização e estacionamento em toda extensão da Rua Purús - Iguaçu**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2022.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 27/10/2022 as 10:28:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138653&c=1C2E0M.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1336/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize o serviço de roçada na praça localizada próxima ao cruzamento entre a Avenida Brasil e rua Espírito Santo, bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de proporcionar melhores condições de uso da praça aos usuários e pedestres que caminhem pelo local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Segue fotos:



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 10:51:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138629&c=YDM230.



Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 10:51:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138629&c=YDM230.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1337/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de substituir os atuais brinquedos por um playground modelo novo, na praça localizada próxima ao cruzamento entre a Avenida Brasil e rua Espírito Santo, bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a substituição do playground seria um atrativo maior às crianças e, por consequência, seus familiares ao usarem o espaço como forma alternativa de lazer, contribuindo para a saúde e bem-estar dos nossos munícipes.
Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 10:51:21.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138631&c=CAZ214.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1338/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a retirada de entulhos próximo ao cruzamento entre as ruas Passaúna e Itararé, bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a limpeza é necessária para proporcionar saúde e bem-estar aos moradores da região, evitando a proliferação de animais peçonhentos e maiores acúmulos de lixo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 10:51:08.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138658&c=1Q61WM.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1339/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de realização de recuo de calçada para estacionamento em frente à Unidade Básica de Saúde Santa Mônica, localizada na rua João Ignácio Coco Denis, n° 44, bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o recuo de estacionamento é necessário por se tratar de uma região com intenso fluxo de veículos em consequência dos atendimentos realizados na UBS e também por se tratar de uma via de acesso ao Parque Cachoeira. Portanto o recuo para estacionamento facilitaria a circulação dos veículos no local e, por consequência, proporcionaria mais segurança aos motoristas, pedestres e usuários da UBS e do parque.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 10:50:52.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138659&c=3CH4Q9.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1341/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção asfáltica na rua dos Cravos, esquina com a rua Flor de Lis, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que a rua encontra-se com várias deformidades, o que agrava as possibilidades de acidentes, além de causar diversos transtornos aos moradores da região.

Este pedido é uma reivindicação dos moradores locais e usuários da via, que nos pedem encarecidamente uma atenção especial para resolução deste problema, o mais urgente possível.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 10:48:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138662&c=3E2NO2.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1342/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a colocação de placa informando RUA SEM SAÍDA na rua Paraíba, esquina com a rua Judite Brunato Cantador, ao lado do CMEI Verônica Panek Hass, bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois este pedido é uma reivindicação dos moradores da região. Além de ser uma informação necessária para orientar os motoristas que trafegam pelo local.
Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Outubro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 10:48:21.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138663&c=R726BZ.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.344/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente **QUE SEJA COLOCADO UMA LOMBADA NA RUA PEDRO RAPHAEL FRANCESCHI Nº 47 BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

Devido ao fluxo de carros em alta velocidade, os moradores da região estão pedindo colocação de lombada, redutor de velocidade.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/10/2022 as 15:14:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138731&c=6Y1G1W.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.345 /2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente **QUE SEJA REALIZADO A TROCA DE TAMPA DO BUEIRO NA RUA BICO DE LACRE EM FRENTE AO Nº 680, BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao atual estado do bueiro, pedimos que coloque a tampa dupla do bueiro, evitando o concerto constante do mesmo.

Câmara Municipal de Araucária 27 de Outubro 2022

VAGNER JOSÉ
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/10/2022 as 15:15:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138732&c=2SG4C1.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição

MOÇÃO DE APLAUSOS N°43/2022

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos ao Time **Intocáveis**, fundado em 17/03/2021, tendo sua sede localizada na Rua Pedro Nolasco Pizzato 212, em Araucária, no Mineiro Bate Bola. Formado pela DIRETORIA e COMISSÃO TÉCNICA: Márcio Antonio dos Santos(Mineiro), Nelson Felix Neto, Raphael Padilha, Ruberson Nogueira, Caio Henrique, Everson Melo e Thiago Talamini.

Tudo começou entre amigos, em formar um grupo onde pudessem jogar bola Porém de forma organizada, buscando competições. No início a maioria jogava no time Lions, e após 1(um) ano decidiram formar os INTOCÁVEIS FUT7.

Fez sua estreia em competições oficiais no dia **25/07/2021 na 5ª edição da Liga Diamante de 2021 com uma vitória de 3 a 2 sobre o Campeão Parananense daquele ano Araucária Fut 7**. Nas suas 4 participações em campeonatos conquistou 3 troféus.

Destacamos que em 37 jogos o time tem apenas 2 (duas) derrotas.
HISTÓRICO:

3° Colocado na 7ª edição da Copa do Rei de 2022

3º Colocado na 5ª edição da Star League de 2022

1º Colocado na 6ª edição da Copa União de 2022

37 jogos oficiais, sendo 31 vitórias, 4 empates e 2 derrotas, tendo 159 gols marcados e 55 gols sofridos.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/10/2022 as 16:13:05.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138414&c=H9XL34.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância O time INTÓCAVEIS têm para o nosso Município, que no ano 2022 destacou a nossa Cidade de ARAUCÁRIA, Trazendo o título de Campeão Da COPA UNIÃO, a Principal liga Metropolitana do Paraná de Fut7. (LIMEC)

E assim sendo, temos a grata satisfação de submeter a presente Moção à discussão dos nobres vereadores desta Casa, solicitando o apoio de todos.

Câmara Municipal de Araucária 24 de outubro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/10/2022 as 16:13:05.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138414&c=H9XL34.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador **Fábio Pavoni** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição;

MOÇÃO DE APLAUSOS N°45 /2022

Requer à Mesa Executiva, a inclusão na ordem do dia e remessa ao Plenário desta Câmara Municipal de Araucária para deliberação, a Moção de Aplausos aos polícias civis relacionados abaixo, pelos relevantes trabalhos prestados ao município de Araucária a mais de dez anos. Policiais civis que atuam ou passaram pela delegacia de Araucária, ou estão lotados em outras cidades, e merecem muito esse reconhecimento, fruto de um trabalho contínuo e permanente.

ALLAN CHRISTIAN HECKERT	11 anos
BRUNO THIAGO VANDRESEN (Escrivão)	10 anos
DIEGO LEANDRO DA SILVA PENA	12 anos
FABIO MARCELO GBUR	10 anos
FERNANDO GONÇALVES SANTOS	18 anos
GILBERTO MANSILHA RAMOS (Escrivão)	29 anos
LUCIANO SOTOMAIOR EHLKE	10 anos
MAUREL KRAMBECK JUNIOR	12 anos
RODOLFO CASTAGNOLI JUNIOR (Escrivão)	10 anos
MATEUS HENRIQUE CUNHA DE FARIA	10 anos (Escrivão S.J. dos Pinhais)
SIDGLEI MARCIO JOSLIN	11 anos (Fazenda)
CICERO DE LIMA SILVA	10 anos (13 dp curitiba)

DEMA

EDUARDO KRUGER COSTA (Delegado)	14 anos
JOSIANE BERBETE (Escrivã)	10 anos
RONALDO DE ALMEIDA PAVONI	13 anos
YGOR OLANDOSKI DE CARVALHO	28 anos

JUSTIFICATIVA

Mais que simples designações dadas por dicionários de língua portuguesa, “policial” não é apenas aquele (a) que faz parte de corporação policial. São homens e mulheres que escolheram como profissão defender a sociedade, mesmo com o risco de sua própria vida.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 27/10/2022 as 10:01:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138633&c=97JDL0.

A missão constitucional dada às polícias ultrapassa a existência corpórea do texto legal, e atinge o íntimo de cada membro das corporações. Uma missão árdua que exige determinação e muito zelo. E, além disso, disposição a fazer tudo àquilo que outras pessoas, muitas vezes não seriam capazes.

Seu esforço que se reflete no sorriso ou no “muito obrigado” de um cidadão, que teve a atenção de um policial civil quando solicitado.

Muitos chamam de heróis, pacificadores, outros de guerreiros, porém o certo é que em sua individualidade e em sua essência, o policial civil constitui um ser sem igual, e juntos constituem uma massa invencível disposta a garantir não somente a soberania estatal e a ordem pública, mas defender a vida de cada cidadão que deposita nele e nas instituições toda sua confiança.

Policiais civis são o tipo de profissionais sinônimos de proteção, coragem, honra e determinação. Todos os dias saem de casa com o dever de guardar a sociedade dos males que a assombram, de deixar o dia a dia da população mais seguro e em paz.

Creio que vocês profissionais da polícia civil merecem nosso respeito, admiração e nossos aplausos, por isso devemos tanto valorizá-los.

Nos últimos anos as dificuldades foram sofridas por Policial Civil em Araucária: trabalhando sozinho em desvio de função, fazendo a segurança de uma cadeia frágil lotada de presos, com muros baixos, armamento precário, viaturas sucateadas, desvalorização do policial, plano de carreira congelado e até coletes vencidos. Mesmo assim, cada um esforçou-se para não deixar de atender a população de Araucária.

Importante destacar que a Polícia Civil de Araucária liderada pelo delegado titular doutor Tiago Wladika é uma Polícia de excelência que, mesmo com tantas dificuldades, consegue reprimir os criminosos através do trabalho constante de cada Policial Civil. Essa homenagem é uma forma de demonstrar a nossa gratidão, reconhecimento e respeito ao trabalho da equipe de policiais civis de Araucária.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta moção, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 26 de outubro de 2022

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 27/10/2022 as 10:01:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138633&c=97JDL0.